



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAIME SILVA NEPOMUCENO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA
REVERSÃO SEXUAL À LUZ DA TEORIA DO IMPACTO
DES PROPORCIONAL**

Salvador
2018

JAIME SILVA NEPOMUCENO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA
REVERSÃO SEXUAL À LUZ DA TEORIA DO IMPACTO
DES PROPORCIONAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador
2018

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA REVERSÃO SEXUAL À LUZ DA
TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Às vítimas de LGBTFobia, que a cada
19 horas são assassinados no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado capacidade e forças para superar os obstáculos que surgiram na minha caminhada de construção do presente trabalho.

O mais profundo agradecimento aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial. Sem o apoio de vocês, eu não chegaria até aqui.

Agradeço também aos meus irmãos por serem meu amparo durante esses anos. Aos meus amigos de graduação pelo companheirismo e por tornarem meus dias mais alegres.

Aos meus amigos de vida que me apoiaram, torceram e contribuíram, indiretamente, para que esse trabalho acontecesse.

Aos funcionários da faculdade, principalmente da Biblioteca, por todo auxílio e paciência.

Por fim, gratidão a todos que me rodeiam.

NEPOMUCENO, Jaime Silva. **A (Im)possibilidade de tratamento para reversão sexual a luz da teoria do impacto desproporcional**. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

RESUMO

Pesquisa teórica, exploratória, não exaustiva, com o escopo de expor as razões da (in)compatibilidade da realização de terapias para reversão sexual à luz da teoria do impacto desproporcional. O trabalho se desenvolve através da composição histórica da homoafetividade e a construção dos estigmas que tornaram esta uma das práticas mais odiadas na sociedade. Para tal fim, estudar-se-ão, inicialmente, a teoria acerca da homoafetividade enquanto pecado, com ênfase na doutrina judaico-cristã como principal fonte de combate às relações homoeróticas. Após, far-se-á uma análise do conceito da homoafetividade enquanto doença, as terapias fracassadas na tentativa de “cura”, bem como a teoria psicanalítica de Freud que acabou por despatologizar as práticas homoafetivas, o que acabou por transformar as concepções acerca das práticas afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Num terceiro momento, o teor do trabalho se volta para o tratamento da homoafetividade no Brasil, asseverando a existência da homofobia como instrumento de repúdio que coloca a população LGBT em situação de vulnerabilidade, destacando, ainda, as omissões do Estado na tutela de direitos sociais desta minoria e, por outro lado, as conquistas e obstáculos na concretização destes mesmos direitos. Por fim, será analisado o princípio da igualdade em suas dimensões formal e material, destacando a necessidade de vislumbrar o princípio sobre a esfera material. Ademais, será feita uma análise da teoria do impacto desproporcional, enquanto distorção do princípio da igualdade, com destaque aos efeitos nocivos decorrentes de práticas pretensamente neutras bem como a viabilidade da realização de terapias para reversão sexual na atualidade. Por derradeiro, conclui-se pela impossibilidade da prática de terapias para reversão sexual em decorrência da ineficácia destas, bem como a produção de mais estigmas sobre a população LGBTQ.

Palavras-Chave: Homoafetividade. Terapia para reversão sexual. Homofobia. Princípio da igualdade. Teoria do Impacto Desproporcional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais
OMC	Organização Mundial de Saúde
GGB	Grupo Gay da Bahia
CFPB	Conselho Federal de Psicologia do Brasil
APA	Associação Americana de Psiquiatria

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A REJEIÇÃO DA HOMOAFETIVIDADE DURANTE A HISTÓRIA	3
1.1 HOMOAFETIVIDADE: TERMINOLOGIAS ADOTADAS	3
1.2. AS TEORIAS ACERCA DA HOMOAFETIVIDADE	7
1.3. A HOMOAFETIVIDADE COMO DOENÇA: TERAPIAS PARA REVERSÃO SEXUAL	11
1.4 OS AVANÇOS DA TEORIA FREUDIANA	16
2 A HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL	23
2.1 A REVOLUÇÃO DE STONEWALL COMO MARCO DO MOVIMENTO LGBTI NO MUNDO	23
2.2 A HOMOFOBIA NO BRASIL: OMISSÕES ESTATAIS	25
2.3 A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL	28
2.4 AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS LGBT NO BRASIL	31
2.5 A HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA	37
3 TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL E OS EFEITOS NOCIVOS DOS ATOS PRETENSAMENTE NEUTROS	42
3.1 DIREITO À IGUALDADE	42
3.2 TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: CONCEITO	46
3.3 APLICABILIDADE DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO	49
3.4 TERAPIA PARA REVERSÃO SEXUAL NA ATUALIDADE	54
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a discriminação por orientação sexual ainda é um dos males que acomete a sociedade em âmbito global. O Brasil é o país que mais mata LGBTIs no mundo. O dado alarmante releva que a homofobia é um dos grandes problemas a serem enfrentados pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Doravante a discriminação tenha visibilidade, aprioristicamente, na esfera social, sua incidência também surte efeitos na esfera jurídica, a exemplo da população LGTBI que não têm os mesmos direitos dos heterossexuais ainda que, de acordo com o princípio constitucional da igualdade, todos sejam iguais perante a lei, revelando, desta forma, o comportamento heteronormativo imperante.

A prática de terapias para reversão sexual sempre foram alvo de relevantes controvérsias. Principalmente, ao se levar em consideração os métodos severos que se deram ao longo da história. Na atualidade, embora estudos científicos tenham levado à despatologização da homoafetividade, ainda é possível visualizar psicólogos que acreditam na possibilidade de reorientação sexual.

Desta forma, observa-se a importância do tema no âmbito do direito: uma vez que a homoafetividade não é considerada patologia por diversas entidades de âmbito internacional como a Organização Mundial de Saúde, bem como pelo Conselho Federal de Psicologia, a realização destas práticas poderia realmente ser trazer resultados?

Assim, num primeiro momento, será analisada a homoafetividade desde os tempos primórdios. Desde a sua concepção enquanto pecado com o advento da religião judaica-cristã, até a sua despatologização desencadeada, principalmente, com a teoria freudiana.

O segundo capítulo do presente trabalho se debruça sobre a análise da situação da população LGTBI no Brasil, perpassando pela homofobia enquanto sentimento de aversão às pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo. Também será feito um estudo crítico acerca do estigma que essa minoria sofre em âmbito nacional, situação que as coloca em situação de vulnerabilidade nos mais variados setores da sociedade. Também será discutido as omissões do governo em efetivar políticas públicas que reconheçam direitos sociais para a categoria.

O terceiro capítulo, por derradeiro, se destina a fazer uma análise do direito à igualdade no direito brasileiro, fazendo uma distinção entre a dimensão formal

universalista prevista no CAPUT do artigo 5 da Constituição Federal, bem como da sua dimensão material, destacando que no âmbito das desigualdades deve ser esta a dimensão a ser utilizada. Em sequência haverá a conceituação da Teoria do Impacto Desproporcional, originária da jurisprudência americana. A teoria prevê que normas pretensamente neutras podem causar efeitos desproporcionais nocivos à determinadas categorias de pessoas, sendo, portanto, uma distorção ao princípio da igualdade. Ademais, será demonstrado a aplicação da supracitada teoria no direito brasileiro. Por fim, será analisada a viabilidade de terapias para reorientação sexual na atualidade, contextualizando sua eventual realização na realidade atual.

O objetivo deste trabalho, pois, consiste em analisar criticamente as teorias para reorientação sexual realizada por psicólogos, analisando, essencialmente, se a prática destas terapias resultam em efeitos desproporcionais incidentes sobre a população LGBTI, violando o princípio da igualdade, tal como preceitua a Teoria do Impacto Desproporcional.

1 -A REJEIÇÃO À HOMOAFETIVIDADE AO DECORRER DA HISTÓRIA

1.1 – HOMOAFETIVIDADE: TERMINOLOGIAS ADOTADAS

Os primeiros indícios da homoafetividade¹ remontam à pré-história. Existem pinturas rupestres que demonstram a prática de sexo e afeto entre pessoas do mesmo sexo já naquela época. O que leva a crer que a homoafetividade sempre existiu e é tão antiga quanto a própria humanidade², estando presente em todas as fases da história da atividade humana.

Houve épocas em que a homoafetividade era perfeitamente aceitável. As relações homoeróticas eram permitidas, por exemplo, em rituais de adoração de Deuses em algumas civilizações primitivas, como no Oriente Próximo e no Mediterrâneo Oriental. De modo que o contato sexual entre sacerdotisas e sacerdotes do mesmo sexo eram frequentes³.

Nos povos antigos, a homoafetividade era um fenômeno frequente, quase que uma instituição dotada de importantes funções, além de ser extremamente difundida entre muitos povos selvagens e primitivos no apogeu de suas culturas⁴.

Contudo, foi na era pré-cristã, entre os povos romanos, egípcios, gregos e assírios, que a interação homoerótica tomou maior feição. Destaca-se, no entanto, as relações homoafetivas entre os gregos, que além de apresentar aspectos religiosos e militares, também apresentavam características relacionadas à estética corporal e a intelectualidade⁵.

Para a sociedade grega, todo homem podia ser ora hétero, ora homossexual, muitos séculos antes que a psicanálise introduzisse a hipótese da

¹ Atualmente, em decorrência da necessidade de inserir uma terminologia que representasse a mudança de estigma de cunho sexual que pairava sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo, foi inserida no vocabulário jurídico e na sociedade a palavra homoafetividade para se referir à ligação afetiva presente nestas relações. Por conta disso, será essa a terminologia utilizada no decorrer do presente trabalho.

² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 124.

³ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

⁴ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria ("O caso Dora") e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 26.

⁵ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

bissexualidade. Aliás, os termos homo e heterossexual eram desconhecidos pela sociedade grega, havendo variedade de vocábulos na designação da prática da relação homoafetiva⁶.

A troca de carícias entre homens do mesmo sexo na Grécia antiga tinha caráter iniciático, sempre restrita à ligação entre o homem mais velho e o menino imberbe. De modo que, essa condição não poderia ser ignorada sob pena de expor seus personagens ao descrédito⁷.

Em verdade, por conta dos interditos ideológicos em torno da vivência sexual livre, a relação homoafetiva foi alvo de preconceito em algumas culturas e épocas determinadas.

Com o advento da Era cristã, a homoafetividade passou a sofrer fortes represálias em decorrência da sacralização da união heterossexual e preponderação da visão teológica, o que intensificou os preconceitos contra o desejo homoafetivo no mundo ocidental, tornando assim a sodomia – cópula anal –, o mais abominável entre os crimes-pecados⁸.

A condenação para o exercício da relação homoafetiva era a mais grave possível: a morte. Primeiro, no antigo testamento, ao apedrejamento, depois à fogueira, na inquisição.

Na idade média, a homoafetividade era considerada ofensa à natureza e a Cristo. Na Santa Inquisição os homoafetivos foram considerados como “hereges” e a pena, como já dito, era a morte na fogueira. Durante este período, na medida em que todos apoiassem o “pecado”, até mesmo a família se tornava agente de repressão⁹.

Sendo assim, sodomia foi a primeira terminologia utilizada para se referir à atração pelo mesmo sexo, em interpretação ao trecho bíblico que cita

⁶ SOUZA, Ivone M. C. Coelho de (et al). Homossexualidade-discussões jurídicas e psicológicas. In: *Homossexualismo, Uma Instituição Reconhecida em Duas Grandes Civilizações*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 104.

⁷ SOUZA, Ivone M. C. Coelho de (et al). Homossexualidade-discussões jurídicas e psicológicas. In: *Homossexualismo, Uma Instituição Reconhecida em Duas Grandes Civilizações*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 106.

⁸ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

⁹ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 145.

a destruição de Sodoma e Gomorra em decorrência das práticas homoafetivas realizadas pelos seus habitantes¹⁰.

É importante ressaltar que a Bíblia, principal fonte de condenação à homoafetividade dentro do universo judaico-cristão, pode ser interpretada da forma literal, onde há apenas a leitura gramatical do texto, como também por meio da interpretação histórico-crítica, que leva em consideração o contexto histórico, costumes e conceitos da época¹¹.

Dessa forma, o principal argumento encontra-se no Antigo Testamento, em Levítico 20.13, que diz: “Se também um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram causa abominável; serão mortos; o seu sangue cairá sobre eles”.

Contudo, a interpretação literal conduz a erros, já que não há como, na atualidade, seguir diversos preceitos ali contidos, pois já se encontram ultrapassados. Como exemplo, em Êxodo 21,7-8, a venda de uma filha como escrava é plenamente aceitável. Já em Êxodo 15,2, para quem trabalha no sábado, a pena é a morte¹².

De toda forma, as interpretações são controversas e há quem diga que a homoafetividade nunca foi condenada na Bíblia. Para quem acredita nessa possibilidade, a condenação à homoafetividade se baseia em más traduções intencionais, falta de contextualização das escrituras, na postura preconceituosa da nossa época, além, claro, do baixo nível de conhecimento da língua hebraica e grega antiga dos intérpretes¹³.

Mais adiante, e durante muito tempo, a palavra utilizada para se referir aos homoafetivos foi pederasta. Esse termo possuía uma carga pejorativa

¹⁰ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 142.

¹¹ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 146.

¹² GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 146.

¹³ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 148.

muito alta, pois está associada ao relacionamento erótico entre um homem e um menino, sendo, portanto, sinônimo de pedofilia¹⁴.

Somente em 1869 foi criada a palavra homossexual pelo médico húngaro Karoly Benkert. O termo, originado das palavras *homo*, que quer dizer igual, e de *sexus*, referente a sexo, indica a atração que determinadas pessoas possuem por outras do mesmo sexo, e colocou em desuso as denominações anteriores¹⁵.

Paralelo a Benkert, o alemão Karl Heinrich Ulrichs denominou as pessoas que se relacionavam com o mesmo sexo de uranistas. De acordo com Ulrichs, o embrião humano, no início, não é nem masculino nem feminino, apenas após alguns meses é que a diferenciação ocorre. Assim, no caso dos uranistas, durante o desenvolvimento do embrião, os órgãos genitais iam em uma direção e o cérebro em outra. O resultado era uma alma feminina encapsulada em um corpo masculino, e vice-versa¹⁶.

Até o início dos anos 70 a homoafetividade ainda era considerada uma perturbação do desenvolvimento psicosssexual¹⁷, de forma que a terminologia *homossexualismo* foi bastante difundida. A palavra cujo sufixo “ismo” significando doença, só entrou em desuso em 1995, quando a homoafetividade deixou de ser considerada uma patologia na Classificação Internacional de Doenças.

Com a extinção do termo *homossexualismo*, a terminologia homossexualidade, criada por Karoly Benkert passou a ser globalmente utilizada para se referir à relação entre pessoas do mesmo sexo, pois, como já mencionado, o sufixo “ismo” diz respeito à doença, enquanto o sufixo “dade” expressa um modo de ser.

Na sociedade, ainda é muito comum tratar a homoafetividade como uma “opção sexual”. Essa concepção é errônea, pois assim como o heteroafetivo não

¹⁴ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 142.

¹⁵ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 142.

¹⁶ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 36.

¹⁷ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 154.

realiza uma escolha em ser ou não ser hétero, a homoafetividade também não é uma escolha.

Hoje, o consenso geral é o de que a sexualidade não é uma escolha. Se assim o fosse, ninguém escolheria ser homoafetivo e ter uma vida sexual que é culturalmente estigmatizada pela sociedade, de modo que os que se sentem atraídos pelo mesmo sexo podem optar apenas pelo modo como conduzirão a extensão de seus desejos¹⁸.

Seguindo a tendência de aprimoramento terminológico, a jurista e desembargadora aposentada, Maria Berenice Dias, introduziu no vocabulário jurídico brasileiro a expressão homoafetividade visando uma compreensão mais coerente e afetiva acerca do vínculo entre duas pessoas do mesmo sexo que encontram no amor entre si uma das razões de se desenvolverem e existirem na sociedade¹⁹.

1.2 – AS TEORIAS ACERCA DA HOMOAFETIVIDADE

A heterossexualidade sacralizada como único padrão lícito e aceitável de sexualidade persistiu até o século XX no ocidente. A partir de então as primeiras teorias para explicar a homoafetividade surgiram.

Em que pese alguns autores como Aristóteles e São Tomás de Aquino já houvessem formulado uma hipótese etiológica a respeito da homoafetividade, a apropriação da problemática por parte da medicina teve seu início demarcado a partir de estudos do médico húngaro Benkert²⁰.

Contudo, foi a partir da concepção de que a homoafetividade seria uma patologia, pensamento desencadeado a partir da publicação *Psycopatia Sexualis*, obra do psiquiatra austro-alemão Richard von Krafft-Ebing (1840-1902), publicada em 1886, que tratou as relações sexuais sem fim procriativo como perversão, que realmente a homossexualidade despertou o interesse do meio científico.

¹⁸ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 143.

¹⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

²⁰ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

O médico Richard Von Kraft-Ebing, cuja formação era fortemente influenciada pela igreja católica, foi um dos primeiros médicos a estudar a homoafetividade como patologia. Para Kraft-Ebing os uranistas (homoafetivos) sofriam de uma mancha psicopática, mostravam sinais de degenerescência anatômicos, além de histeria, neurastenia e epilepsia²¹.

Os uranistas achavam que a homoafetividade era causada por fatores biológicos como hereditariedade, defeitos hormonais ou congênitos, classificando-os como “invertidos”. Ao contrário dos invertidos, os “pervertidos”, então, eram as pessoas que se relacionavam com outras do mesmo sexo por pura “libertinagem”²², uma vez que, diferentemente dos invertidos, cuja homoafetividade lhes era inerente, estes não tinham nascido com nenhum fator biológico que justificasse a prática homoerótica. As ideias De Kraft-Ebing a respeito do caráter inato da homoafetividade foram logo assimiladas por alguns médicos norte-americanos.

Deixando as considerações dos cientistas do passado um pouco de lado e, fazendo um abordagem atual acerca da homoafetividade enquanto condição de natureza biológica, é necessário compreender que o pensamento de que cada um é dotado de essências aparentemente atemporais e fixas²³ é uma forma de essencialismo e merece cuidado, pois o essencialismo é um pré-requisito para a demonização do outro e para a sociedade responsabilizar determinado grupo pelos problemas sistêmicos enfrentados por ela²⁴.

Em que pese o fator biológico tenha sido enaltecido por alguns, a exemplo de Krafft-Ebing, na defesa dos direitos dos homossexuais, pois se eram homossexuais por natureza, ninguém tinha o direito de estigmatizá-los e puni-los como criminosos²⁵, a aceitação dessa teoria pode trazer consequências terríveis para os homoafetivos.

²¹ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

²² FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 38.

²³ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 154.

²⁴ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 157.

²⁵ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 41.

O essencialismo biológico prevê que padrões de comportamentos são ocasionados por diferenças biológicas²⁶. Essas diferenças biológicas dão legitimidade para que as pessoas acreditem na sua superioridade inerente e sejam capazes, ao mesmo tempo, de caracterizar o outro, como essencialmente depravado, estúpido ou criminoso, teoria que já foi bastante utilizada no passado para selecionar indivíduos na esfera penal. Contudo, o entendimento atual é de que a biologia não pode ser usada para justificar comportamentos ou para inferir inferioridade ou superioridade²⁷.

Desta forma, o essencialismo deve ser entendido como uma estratégia suprema de exclusão que separa grupos humanos com base na sua natureza. Pode, conseqüentemente, originar um vocabulário de motivos que permite a inumanidade ao aferir a superioridade ou inferioridade de determinados grupos sociais, a exemplo da comunidade LGBTI²⁸.

Por exemplo, se é verdade que a homoafetividade está relacionada a um defeito no hipotálamo ou outra área do cérebro, assim como acreditavam alguns médicos estudiosos da época, abre-se um caminho para a sua extirpação. E, de fato, esse entendimento submeteu homoafetivos aos mais nefastos procedimentos ao longo da história²⁹. Em 1893, por exemplo, foi proposta a própria castração eugênica. De acordo com os médicos da época, os homoafetivos deveriam ser definitivamente impedidos de procriar. Ainda segundo esses estudiosos, tal “perversão” se manifestava em indivíduos pertencentes às classes mais desfavorecidas e era transmitida hereditariamente³⁰.

Contudo, é notório que o mundo atual é caracterizado por um entrecruzamento e hibridação, não de separatismo e assimilação; um mundo onde a diferença ressurgue constantemente, desaparece e, ressurgue frequentemente em

²⁶ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 158.

²⁷ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 164.

²⁸ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 168.

²⁹ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 42.

³⁰ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

modos novos e sinérgicos³¹. Ao essencializar o outro há o processo de exclusão social, o fornecimento de alvos, o provimento de estereótipos, que permite a ordenação da agressividade e reafirma a identidade do grupo que detém o poder³².

E realmente, parece que na maior parte do tempo aqueles que se preocupavam em “curar” os homoafetivos estavam mais interessados em colocá-los fora de circulação, não se importando com a natureza dos meios que usavam para diminuir a sua possibilidade de “prejudicar a sociedade”³³.

Diante disso, em que pese o caráter biológico da homoafetividade seja prestigiado por alguns defensores dos direitos LGBTI, a vertente não pode ser tida como verdade irrefutável, pois além de não ter nenhum embasamento científico comprovado, tal posicionamento, quando deturpado, pode favorecer à prática de atos abomináveis, a exemplo do que foi vivenciado pela Alemanha nazista.

Voltando aos Uranistas, enquanto esses achavam que a homoafetividade decorria de fatores biológicos, classificando-os como “invertidos” e eximindo-os de qualquer culpa ou responsabilidade pelo fato da homoafetividade independe da vontade, outros explicavam a homoafetividade através do meio ambiente social³⁴.

Com relação a crença de que a homoafetividade decorre de fatores psicossociais, essa corrente defende que no tocante ao patrimônio biológico, genético e psíquico, os homoafetivos seriam idênticos aos héteros, a diferenciação da sexualidade seria, portanto, em razão da educação, meio social ou autoimagem³⁵.

De tal modo, nos casos onde acreditava-se que o comportamento homoafetivo advinha do meio ambiente em que viviam, medidas pedagógicas seriam a solução para acabar com o comportamento homoafetivo, a exemplo do

³¹ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

³² YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 174.

³³ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 42.

³⁴ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 38.

³⁵ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 158.

afastamento do ambiente familiar, pois acreditava-se que a forte influência materna estava diretamente relacionada ao comportamento desviante³⁶.

Essa percepção possui algumas brechas, dentre as quais, os defensores da teoria não demonstram com clareza quais seriam de fato os elementos psicossociais determinantes da homoafetividade. De modo que, seria impossível a existência de homoafetivos em uma sociedade heterossexista como a atual, se a psicologia ou o meio social determinassem algo³⁷.

Por uma ótica relativizante, as teorias existentes acerca das causas da homoafetividade dizem muito mais sobre pessoas que as criam, dos contextos sociais e culturais onde são produzidas do que sobre a homoafetividade em si. De forma que, é possível acreditar que todas, sem exceção, são produções ideológicas³⁸.

A perspectiva “antropológica” e relativizante, que vê a homoafetividade como fato social em detrimento de fato biológico ou psicológico, é apenas mais uma opção possível. Inclusive, o próprio pensamento humano é fruto da posição social e de um determinado momento histórico³⁹.

1.3 – A HOMOAFETIVIDADE COMO DOENÇA: TERAPIAS PARA REVERSÃO SEXUAL

Como exposto, a homoafetividade passou a ser vista como doença a partir do século XIX, com o advento da racionalidade e o predomínio das ciências médicas e psicológicas em detrimento da religiosidade. Deste então, buscou-se uma solução médica e científica para a homoafetividade⁴⁰. De forma que, com a mudança do *status* da homoafetividade de pecado para “doença”, abria-se a possibilidade de cura.

³⁶ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 39.

³⁷ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 158.

³⁸ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 7.

³⁹ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. P. 7.

⁴⁰ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 150.

Com o advento do livro *Psychopatia Seuxalis* escrito por Kraft-Ebing em 1886, iniciou-se a chamada “medicina das perversões”. Na obra, o médico catalogou diversas perversões sexuais, dentre elas, a homoafetividade, que segundo o autor, seria ocasionada por uma doença cerebral hereditária ou em decorrência de uma degeneração no sistema nervoso⁴¹.

Com a medicina das perversões, na segunda metade do século XIX, a homoafetividade passou a ser considerada uma anomalia física e hereditária que acarretava um desvio moral, sendo os programas de eugenia uma das grandes descobertas para a eliminação dos indivíduos considerados “doentes”⁴².

Foi neste cenário onde foram criadas diversas terapias com o intuito de evitar que a “doença” fosse transmitida. Dentre elas, é possível listar a terapia hormonal, a terapia de aversão, a lobotomia, a internação e o próprio isolamento dos indivíduos “infectados”⁴³.

As ideias de Kraft-Ebing foram logo assimiladas e radicalizadas por alguns médicos norte-americanos. Em 1893, um deles, Dr. Daniel, chegou a propor a castração eugênica para os homossexuais, pois como já citado, havia quem acreditasse que a homoafetividade era uma perversão transmitida hereditariamente e que se manifestava, de forma majoritária, entre indivíduos pertencentes às classes mais desfavorecidas e negros⁴⁴.

Dr. Daniel argumentou, ainda, que não havia cura para o desejo homoerótico e que as leis que buscavam coibi-las eram falhas. Assim, como a homoafetividade era considerada uma perversão – tal como a bestialidade, o estupro, e a masturbação compulsiva –, todas deveriam ser punidas com a privação de todos os direitos, inclusive o de procriar⁴⁵.

⁴¹ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 151.

⁴² GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. pp. 151-152.

⁴³ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 152.

⁴⁴ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

⁴⁵ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

Contudo, em 1897, a teoria degenerativa foi posta em cheque através da publicação *Sexual Inversion*, escrita por Havelock Ellis em conjunto com John A. Symonds. O principal argumento era o de que grandiosos homens ao longo da história, com inquestionável talento e criatividade, eram reconhecidamente homoafetivos, o que não se conciliava com a teoria degenerativa hereditária onde a homoafetividade era vislumbrada entre indivíduos desfavorecidos.

Ellis, demonstrou, ainda, a inutilidade da castração como cura para a “inversão” sexual mediante alguns casos posteriormente relatados, onde ficou constatado que a castração desenvolvia graves crises melancólicas e estados paranoides que ocasionavam tentativas de suicídio e homicídio em certas situações⁴⁶.

Contudo, os programas eugênicos continuaram. Em 1899, foi instituído um programa de tratamento destinado a impedir a procriação entre as classes mais baixas e os desajustados sociais de maneira geral. Os “desajustados”, como intitulou o médico H. C. Sharp, do reformatório de Indiana, incluía uma vasta gama de atipias que iam desde os “invertidos” e “pervertidos” sexuais, bêbados, prostitutas, pessoas pobres e até crianças de orfanato. Cerca de quarenta e oito meninos foram castrados no Instituto Kansas de Doenças Mentais⁴⁷.

Na década de quarenta surgiram novas terapêuticas para a “cura” da homoafetividade. Dentre as terapias que eram utilizadas, a lobotomia, foi, sem dúvidas, uma das técnicas mais severas. Criada pelo neurocirurgião português António Egas Moniz, consistia na remoção de um pedaço do cérebro dos pacientes, mais precisamente os nervos do córtex pré-frontal⁴⁸.

Em 1959 foi publicado um relatório no qual foram apresentados 100 (cem) casos de pacientes homoafetivos masculinos lobotomizados no Pilgrim Hospital de New York. No relatório constava que a lobotomia tornava os pacientes mais

⁴⁶ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 159.

⁴⁷ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 159.

⁴⁸ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 152.

agressivos, bem como não era exitosa, pois não havia alteração no padrão de conduta homoafetiva anterior⁴⁹.

A “terapia de aversão” foi mais um mecanismo utilizado na tentativa de cura da homossexualidade. A técnica, de um modo geral, consistia na administração de estímulos aversivos para inibir uma resposta sexual do paciente⁵⁰.

O método utilizado na terapia girava em torno da excitação sexual através do aumento peniano em decorrência de imagens homoeróticas. De tal forma, o sujeito era colocado em um ambiente experimental e o que se pretendia fazer era que ao fim dos estudos essas imagens não evocassem mais a resposta sexual⁵¹.

No tratamento eram utilizadas drogas como emetiza, apomorfina, pilocapirna, e efedrina, além de choques elétricos que tinham como intuito que ao fim, ao visualizar as imagens homoeróticas que eram mostradas em slides e filmes, o paciente demonstrasse aversão, ao associa-las aos métodos utilizados.

Na época, muitas pessoas se disseram curadas da homoafetividade. Contudo, foi registrado que o desejo por pessoas não se extinguiu, os que se diziam “curados” apenas abriram mão da sexualidade, e em pouco tempo voltaram a sentir atração por pessoas do mesmo sexo⁵².

Outro tipo de terapia, que é realizada até hoje em alguns países, é a que tem como plano de fundo a abordagem psicanalítica. Um dos principais propagadores desse tipo de terapia, chamada de “terapia reparativa”, é o americano Joseph Nicolosi, fundador da NARTH – National Association for Research & Therapy of Homosexuality, que é uma organização que se propõe a oferecer terapia para homoafetivos que querem mudar de orientação sexual.

Nicolosi era um entusiasta e acreditava que a pessoa se torna homoafetiva em decorrência de um “sintoma indicativo de necessidades emocionais não

⁴⁹ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 160.

⁵⁰ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 152

⁵¹ BYRD, A. Dean; NICOLOSI, Joseph. *A Meta-Analytic Review of Treatment of Homosexuality*. National Association for Research and Therapy off Homosexuality. Psychological Raports, 2002, 90, 1139-1152. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/55efa8b5e4b0c21dd4f4d8ee/t/587d8049414fb5c9a57c5ccd/1484619856299/pr0%252E2002%252E90%252E3c%252E1139.pdf> Acesso em: Maio de 2018.

⁵² GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 160.

satisfeitas desde a infância”. Desta forma, o menino que não teve uma ligação afetiva com o pai e a menina que não recebeu o afeto da mãe pode, por isso, desenvolver atração pelo mesmo sexo⁵³.

Para o Dr. Nicolosi, do ponto de vista teórico, as necessidades emocionais não satisfeitas são expressas indiretamente na forma de atração homossexual. Assim, as terapias de reparação sexual envolvem a necessidade de participar de sessões de terapia psicodinâmica, cujo intuito é ajudar o paciente a entender suas relações com a família e como o lugar ocupado na estrutura familiar o levou ao fracasso na aquisição do próprio gênero.

Aos homens, por exemplo, atividades como prática esportiva, evitar o contato com mulheres, a menos que seja para flerte, passar mais tempo com homens heterossexuais, a fim de aprender a se comportar como um heterossexual e frequentar a igreja, fazem parte do tratamento.

De acordo com os profissionais adeptos da prática, a eficácia da terapia de reversão sexual se comprova através do auto relato de pessoas que se submeteram ao tratamento e se diziam “curadas” da homoafetividade. Contudo, estudos subseqüentes foram conduzidos com pessoas que haviam se submetido a esse tipo de tratamento, e o êxito do tratamento foi abaixo, inclusive, foi verificado que as pessoas que se submeteram a essa terapia apresentavam mais riscos de desenvolver depressão e cometer suicídio⁵⁴.

A terapia psicanalítica para reversão sexual é permitida em diversos países, inclusive nos EUA. Embora, haja uma resolução da Associação Americana de Psicologia (APA) que condena amplamente esse tipo de terapia e recomenda que ela não seja aplicada. Ademais, a APA, em 1973, retirou a homoafetividade de seu manual de desordens mentais, o que enfraqueceu o método.

Então, esses são os principais tipos de terapia envolvendo a reversão sexual: as primeiras, de base comportamental, que consiste na utilização de

⁵³BYRD, A. Dean; NICOLOSI, Joseph. *A Meta-Analytic Review of Treatment of Homosexuality*. National Association for Research and Therapy of Homosexuality. Psychological Reports, 2002, 90, 1139-1152. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/55efa8b5e4b0c21dd4f4d8ee/t/587d8049414fb5c9a57c5ccd/1484619856299/pr0%252E2002%252E90%252E3c%252E1139.pdf> Acesso em: Maio de 2018.

⁵⁴BYRD, A. Dean; NICOLOSI, Joseph. *A Meta-Analytic Review of Treatment of Homosexuality*. National Association for Research and Therapy off Homosexuality. Psychological Reports, 2002, 90, 1139-1152. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/55efa8b5e4b0c21dd4f4d8ee/t/587d8049414fb5c9a57c5ccd/1484619856299/pr0%252E2002%252E90%252E3c%252E1139.pdf> Acesso em: Maio de 2018.

métodos invasivos e já não são mais permitidas por serem invasivas e violarem a dignidade da pessoa humana. E a segunda, de base psicanalítica, ainda hoje utilizada em alguns países, a exemplo dos EUA.

É importante ressaltar que existem muitos grupos religiosos, majoritariamente liderados por pastores, que promovem a “cura da homossexualidade” através da religião. Este trabalho, não adentrará neste mérito.

Não obstante, as nefastas consequências que precederam os primeiros estudos psicanalíticos, permitiram que Freud, através do conjunto de dados semiológicos, descritivos e classificatórios acumulados, construísse as primeiras hipóteses psicodinâmicas acerca da homoafetividade, utilizando-se, basicamente, dos repetidos equívocos nas formulações clínicas acerca da etiologia e das terapêuticas para as atipias sexuais.

1.4 – OS AVANÇOS DA TEORIA FREUDIANA

Freud foi o maior marco histórico na busca pela explicação da causa da homoafetividade. Em sua obra “Três ensaios sobre uma teoria da sexualidade”, Freud define que a homoafetividade seria apenas mais um desenvolvimento natural da sexualidade do indivíduo.

Freud modificou o olhar lançado sobre as “perversões” sexuais. Em 1905, retificou criticamente as teorias que definiam a atração pelo mesmo sexo como perversão, contribuindo assim para a desbiologização da sexualidade⁵⁵.

O autor construiu de forma sistemática uma consistente formulação teórico-clínica acerca dos desvios do desenvolvimento sexual “normal”, em que pese o estudo da homoafetividade não tenha sido o campo específico de sua investigação científica⁵⁶.

⁵⁵ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 126.

⁵⁶ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 161.

Contudo, seu pensamento clínico e sua atitude moral sofreram grandes transformações ao longo dos trinta anos que separam os Três ensaios sobre a sexualidade (1905) da Carta a uma mãe americana (1935)⁵⁷

Para Freud⁵⁸, as necessidades sexuais no homem se representam através da pulsão sexual. Essa pulsão sexual por mais presente que esteja na infância, só se exteriorizava na puberdade, através das manifestações de atração irresistível que um sexo exerce sobre o outro.

Assim, em crítica à opinião popular da época, acreditava que a natureza e o instinto sexual não apareceriam somente na puberdade, mas sim estavam presentes desde a infância.

Para o autor, a homoafetividade seria um tipo de “perversão” polimorfa. A perversão polimorfa seria a capacidade do indivíduo experimentar múltiplas formas de prazer, estando presente principalmente durante a infância. Ao crescer, haveria uma abdicação dessas múltiplas formas de prazer, ocasionada essencialmente em decorrência de imposições feitas pela sociedade⁵⁹.

Diante disso, Freud⁶⁰ introduz dois termos: objeto sexual, que é a pessoa por qual alguém se sente atraído; e o alvo sexual, que é a ação exercida pela pulsão sexual. Nessa seara, alega que existe um grande número de desvios em ambos, no objeto sexual e no alvo sexual⁶¹.

De início, ainda fortemente influenciado pela doutrina existente até ali, incluiu a homoafetividade entre as aberrações sexuais em que havia alteração do objeto sexual, tal como a bestialidade. Desta forma, Freud considerava a homoafetividade como um tipo de inversão:

⁵⁷ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 161.

⁵⁸ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 21.

⁵⁹ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 21.

⁶⁰ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 21.

⁶¹ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 21.

São absolutamente invertidas, ou seja, seu objeto sexual pode ser apenas do mesmo sexo, enquanto o sexo oposto não é jamais objeto de anseio sexual para elas, deixando-as frias ou mesmo lhes causando aversão. Sendo homens, essa aversão os torna incapaz de perfazer o ato sexual normal ou de nele sentir prazer. b) São invertidos anfígenos (hermafroditas psicosssexuais), isto é, seu objeto sexual tanto pode pertencer ao mesmo sexo como ao outro; falta o caráter de exclusividade à inversão. c) São invertidos ocasionais, ou seja, em determinadas condições externas - entre as quais se acham primeiramente, a inacessibilidade do objeto sexual normal e a imitação - podem tomar uma pessoa do mesmo sexo como objeto sexual e ter satisfação com ela no ato sexual⁶².

Na obra, o autor concluiu que a causa da inversão não é degenerativa, sendo facilmente constatado que não há nenhum desvio ou anormalidade nos “invertidos”, em alguns casos, ao contrário do que alegavam os observadores médicos da época, eles se destacavam pelo seu grande desenvolvimento intelectual, o que contrapunha as alegações de que a homoafetividade era existente somente em doentes nervosos ou em pessoas que davam a impressão de sê-lo⁶³.

Também questiona o caráter inato dos homoafetivos, haja visto que este somente poderia ser atribuído àqueles que em nenhum momento da sua vida tiveram outra orientação de sua pulsão sexual que não fosse direcionada a uma pessoa do mesmo sexo, ou seja, aos invertidos absolutos, o que implica em renunciar a uma concepção universalmente válida da inversão⁶⁴.

Argumenta ainda que a ideia de caráter adquirido não pode ser aceita, pois seria leviano afirmar que influências acidentais bastariam para explicar a inversão, muitas pessoas, comprovadamente, tiveram as mesmas influências sexuais sem que se tornassem invertidas e assim permanecessem duradouramente⁶⁵.

Diante das conclusões, Freud afirma que há sim algo inato nas perversões, mas o inato seria justamente aquilo que é inato em todos os seres humanos. Em

⁶² FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 22.

⁶³ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 25.

⁶⁴ ALMEIDA, Alexandra Nakano. *Os “Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade” de Sigmund Freud e a Psicologia da Criança no Final do Século XIX*. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 63. 2006. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp011078.pdf> Acesso: Junho de 2018.

⁶⁵ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 28.

outros termos: o que é inato são as pulsões sexuais entendidas como uma disposição constitucional; disposição esta que pode variar, acentuar-se ou não, de acordo com as experiências dos indivíduos⁶⁶.

Em 1935, Sigmund Freud escreveu uma resposta a uma mãe que lhe pedira ajuda com seu filho homoafetivo. Apesar das percepções mais amplas da homoafetividade na época, Freud adotou uma abordagem diferente, tratando a homoafetividade com naturalidade. Freud continua:

Homossexualidade certamente não é uma vantagem, mas não há motivos para se envergonhar, não há vícios, não há degradação; isso não pode ser classificado como uma doença; consideramos como uma variação da função sexual, produzida por uma certa contenção do desenvolvimento sexual. Muitos indivíduos altamente respeitáveis da antiguidade e também dos tempos modernos foram homossexuais, diversos homens grandiosos⁶⁷.

Assim, o descobri, portanto, a concepção de homoafetividade como algo inato ou adquirido, pois de acordo com ele, a orientação sexual direcionada a pessoas do mesmo sexo seria uma conduta que independe de quaisquer formações patológicas ou de uma suposta normalidade estatística da vida psicológica.

A compreensão hodierna da sexualidade, influenciada por Freud, no que tange à orientação dos desejos das pessoas, seja para idêntico, oposto ou ambos os sexos se distanciam das expressões inadequadas utilizadas no passado como “opção sexual”, “escolha sexual”, “perversão”, “inversão” ou “transtorno”. Neste sentido, as variantes do desejo devem ser entendidas como possibilidades afetivas naturais da orientação sexual humana⁶⁸.

O fato é que o desejo é uma extensão da psiquê humana, de forma que nenhum aspecto genético, ambiental, psicológico, neurofuncional, hormonal ou sociocultural foram confirmados para a caracterização da homoafetividade⁶⁹. A teoria psicanalítica encaminhou os estudiosos a enxergarem o conjunto dos fenômenos de

⁶⁶ FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 28.

⁶⁷ FREUD, Sigmund. Carta a uma Mãe. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/sigmund-freud-gay-cure-letter_n_6706006 Acesso em: Maio de 2018.

⁶⁸ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 121.

⁶⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 121.

ordem sexual e afetiva na seara essencial do desejo. Desse modo, chegaram à conclusão de que os preconceitos, na verdade, é que deturpam a vivência e a compreensão da sexualidade⁷⁰.

Embora, a teoria de Freud tenha se dado em modos de vida e períodos históricos bastante distintos da atualidade, suas teorias continuam e continuarão a ser revistas e estudadas por um grande número de pessoas pela profundidade e ainda atualidade das suas descobertas.

Preocupantemente, mesmo depois de todas as retificações freudianas acerca da homoafetividade, ainda hoje é possível encontrar uma remanescente resistência às suas conclusões, marcada por discursos que reiteram os tenebrosos pressupostos clínicos corretivos utilizados no passado, baseados, em sua grande maioria, por preconceitos morais⁷¹.

De fato, até ser compreendida como mais uma das variantes do desejo e da orientação humana, a homossexualidade (do grego *homos* – o mesmo – e do latim *sexus* – sexo), foi denominada de diversas formas – de sodomia, por exemplo, a homossexualismo, com o “ismo” significando patologia ou transtorno, como já mencionado⁷².

Contudo, com os avanços nas áreas da Psicologia, Psicanálise e Medicina, como já mencionado anteriormente, o termo homossexualismo parou de ser utilizado e, em 1973 a expressão foi retirada da lista dos distúrbios mentais e emocionais pela Associação Americana de Psiquiatria (APA).

Mais adiante, seguindo a tendência, em 1985, o Conselho Federal de Medicina do Brasil deixou de considerá-la um desvio sexual e em 1995, definitivamente, a atração pelo mesmo sexo deixou de ser considerada doença⁷³.

Acompanhando os avanços em torno da compreensão da homoafetividade, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil, a partir da Resolução n 1/99,

⁷⁰ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 121.

⁷¹ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 162.

⁷² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 128.

⁷³ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 128.

passou a proibir psicólogos – e os demais terapeutas vinculados a esse Conselho no Brasil – de manifestarem opinião pública tratando a homoafetividade como doença, bem como de promoverem a cura para essa manifestação sexual, que como já foi visto, não é patologia⁷⁴.

Assim dispõe a resolução:

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde; CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade. CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade; CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão; CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente; CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações; Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade. Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário. Brasília, 22 de março de 1999⁷⁵.

Com a resolução, as práticas de terapias para reversão sexual foram, em tese, proibidas no Brasil. homoafetividade passou a ser considerada, no máximo, um transtorno de preferência sexual, de forma que sua denominação como

⁷⁴ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 129.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 001/99, 222 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf Acessado em: junho de 2018.

transtorno residia tão somente na herança médico-científica preconceituosa que compreendia a heterossexualidade como padrão normal de sexualidade⁷⁶.

Como já visto, os seres humanos apenas podem optar, pela forma como, na vida adulta, administrarão as suas vivências, na seara da sexualidade/afetividade, uma vez que o direcionamento dos seus desejos (se para diverso, idêntico ou para ambos os sexos) não é uma opção, na medida que esses naturalmente, orientam-se, movimentam-se ou se transformam no decurso da existência⁷⁷.

Assim, a homoafetividade deve ser compreendida como mais uma dentre todas as outras manifestações do desejo, em acompanhamento de as reformulações científicas e os avanços jurídicos em matéria de Direitos Humanos atuais, já que sua estrutura, como já visto, encontra-se dentro da psique individual de cada um⁷⁸.

Os avanços no campo da psicologia, em apresentar a homossexualidade, bissexualidade e a heterossexualidade como naturais nuanças do indivíduo, e, no campo do Direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas se iniciaram a partir da revelação freudiana da existência do inconsciente⁷⁹. Os avanços nas áreas fins contribuem para as graduais construções legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias protetoras das relações homoafetivas enquanto minorias vítimas de preconceitos injustificados, inclusive no âmbito legal⁸⁰.

⁷⁶ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 129.

⁷⁷ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 137.

⁷⁸ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 137.

⁷⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 121.

⁸⁰ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 131.

2 A HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL

2.1 – A REVOLUÇÃO DE STONEWALL COMO ARCO DO MOVIMENTO LGBTI NO MUNDO

A partir de meados do século XX, como reflexo da positivação transnacional dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana, evidenciou-se uma maior olerância e respeito aos homoafetivos no ocidente, o que atenuou as infundadas perseguições religiosas e os preconceitos legitimados pelo poder dominante e pelo discurso científico, psiquiátrico e jurídico existentes⁸¹.

Com a valorização psicológica e jurídica do afeto como fundamento primordial da sexualidade mais livre de restrições discriminatórias, que se deu com o declínio da Influência da igreja, a homofobia institucional e social diminuiu um pouco, e os homoafetivos mais libertários passaram a se organizar mediante grupos de pressão voltados para a defesa de seus direitos de cidadania a partir da década de 60⁸².

A partir de 1960 e 1970 houve uma reivindicação pela igualdade, de forma a ignorar as diferenças. O inclusivismo⁸³ nasceu através da retórica progressista que enfatiza que negros e brancos, gays e héteros, homens e mulheres e até pessoas “normais” e as “desviantes” devem ser reconhecidas e respeitadas sob igualdade de tratamento.

Na história moderna, embora outras manifestações de militância já houvessem ocorrido, o início da luta pelos direitos LGBTI possui um início formal: esse início ocorreu em 28 de junho de 1969, no único bar gay existente em Nova York, e o que aconteceu ali é visto como o acontecimento mais importante para o movimento gay e a luta pelos direitos LGBTI nos EUA e no mundo.

O que aconteceu em Stonewall se deu em um país que havia “legalizado” o amor entre pessoas do mesmo sexo somente sete anos antes, muito embora o repúdio e hostilização à população LGBTI permanecesse incessante. Então, até

⁸¹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

⁸² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

⁸³ YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 164.

1962 qualquer prática homoafetiva era considerada crime em todos os estados americanos – e a punição variava entre longa pena em regime fechado, trabalhos forçados ou mesmo a pena de morte⁸⁴.

Na manhã de 28 de junho de 1969, a polícia de Nova York invadiu o Stonewall Inn, um popular bar gay em Greenwich Village. A polícia poderia justificar legalmente o ataque porque Stonewall estava servindo bebidas alcoólicas sem licença, mas naquela época, não era incomum que a polícia visasse clubes gays. O que era incomum é que as multidões contra-atacassem.

Enquanto os oficiais forçavam as pessoas a entrarem em uma van da polícia, a multidão atirava garrafas neles. A briga explodiu em um motim, atingindo as ruas vizinhas. A polícia pediu ajuda. Dias depois do Stonewall Riot, manifestações de direitos civis gays, lésbicas e bissexuais aconteceram em Nova York. Historicamente, esta foi a primeira grande manifestação pelos direitos dos homoafetivos.

A partir de então, em todos os anos subsequentes, no dia 28 de junho, passou-se a comemorar mundialmente o Dia do Orgulho Gay com o movimento se tornando uma das maiores e mais importantes movimentações políticas de todo o mundo, sendo até hoje compreendido como sinônimo de conscientização crítico-transformadora e de respeito à diversidade sexual⁸⁵.

A partir da revolução de Stonewall, o movimento LGBTI ganhou mais visibilidade. Em países mais civilizados políticas garantidoras de sua visibilidade social e igualdade de cidadania passaram a ser fortemente difundidas. No Brasil, entretanto, as ações governamentais em favor dos direitos humanos dos homoafetivos são praticamente inexistentes⁸⁶.

⁸⁴ PAIVA, Victor. *Como a revolta de Stonewall, em 1969, empoderou o ativismo LGBT para sempre*. Disponível em: (<https://www.hypeness.com.br/2018/06/como-as-revoltas-de-stonewall-na-ny-de-1969-empoderou-o-ativismo-lgbt-para-sempre/>) Acessado em: Junho de 2018.

⁸⁵ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 125.

⁸⁶ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 180.

2.2 – A HOMOFOBIA NO BRASIL: OMISSÕES ESTATAIS

A homofobia é um sentimento de ódio e aversão provocado em decorrência do heterossexismo que faz crer que todos sejam heterossexuais. Assim, todos os que estão contrários ao “normal” são alvo de preconceito. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social. Ocorre que as demais formas de expressão da sexualidade também devem ser vistas como naturais, já que não são consideradas doenças⁸⁷.

Devido a este mecanismo de poder/controlado sobre as pessoas, fundamentadas, essencialmente, em questões político-econômicas, com discursos religiosos e fundamentalistas, a história revela que muitas teses do passado não se sustentam cientificamente, mas somam para o fortalecimento e formação da homofobia, enquanto sentimento individual e coletivo de aversão aos homoafetivos⁸⁸.

Dá-se o nome de heteronormatividade⁸⁹ ao comportamento do Estado de fazer leis apenas para cidadãos heterossexuais, não exigindo claramente de seus cidadãos que respeitem as diversas formas de sexualidade, o que leva à ideia de que o padrão heterossexual de conduta é o único válido socialmente e serve de base para argumentos discriminatórios e preconceituosos contra a população LGBTI.

Como reflexo dessa normatização social, não heterossexuais são recriminados apenas por serem diferentes, não adaptados à sociedade, já que nem mesmo o Estado, representante das aspirações sociais, é capaz de produzir normas em defesa dessa minoria.

A Constituição Federal de 1988 é cravejada com direitos civis e políticos, bem como diversos remédios para defendê-los. Diversos direitos humanos são garantidos por diversos tratados internacionais, sendo o principal deles a Declaração

⁸⁷ MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Homofobia: a Discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero na relação de trabalho* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 184.

⁸⁸ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 124.

⁸⁹ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 412.

Universal dos Direitos Humanos, internalizado em nosso ordenamento através do Decreto-lei nº 104/98⁹⁰.

Entretanto, no que tange ao estabelecimento de premissas e defesas em torno de suas minorias, o país ainda figura como um dos mais socialmente atrasados, especialmente em se tratando do comportamento do Estado de não exigir de seus cidadãos de forma clara o respeito às diversas formas de sexualidade.

A omissão governamental se dá tradicionalmente pela máquina estatal que foi sempre utilizada para reprimir os amantes do mesmo sexo. Desde o fim da Inquisição, onde a homoafetividade deixou de ser crime, a polícia e a justiça passaram a ser seus inquisidores⁹¹.

A falta de ação efetiva do Estado reforça a ideia de que não há problema em ser homofóbico, tão pouco, em demonstrar em público, de maneira explícita, o arrepio ao diferente, de forma que os cidadãos LGBTI são vistos como indignos de respeito.

Esse sentimento inexplicável racionalmente pode, em determinadas situações, gerar o abuso de práticas ofensivas à moral e a integridade física por parte de pessoas que são contrárias ao modo como a população homoafetiva exerce a sua sexualidade⁹². No Brasil não há leis que reconheçam explicitamente a igualdade entre heterossexuais e homossexuais. Diante disso, a homofobia é praticada por todos os lados, de forma que muitas pessoas são atacadas e até mortas em decorrência da sua orientação sexual⁹³.

Em que pese a homofobia seja uma prática discriminatória que fere princípios encartados na Constituição como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, sua prática não é considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, os legisladores brasileiros precisam adotar uma reformulação legal no sentido de criminalizar este tipo de conduta, sujeita à devida

⁹⁰ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 412.

⁹¹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 180.

⁹² MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Homofobia: a Discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero na relação de trabalho* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 184.

⁹³ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 406.

sanção, a fim de que se consiga efetivar os objetivos constitucionais de convivência em uma sociedade livre, justa e realmente igualitária⁹⁴.

Embora, o atraso legislativo em questões atinentes ao combate da homofobia seja uma realidade preocupante. Atualmente, existem alguns incentivos estatais no combate dessa prática. Com relação a normatividade, merece destaque a elaboração do Projeto de Lei n. 122/06⁹⁵ de autoria da Relatora Fátima Cleide que institui a chamada Lei da Homofobia, tipificando a conduta decorrente da prática discriminatória contra pessoas homoafetivas. Contudo, o projeto encontra-se em movimentação legislativa desde 2006. De toda sorte, atualmente o que se tem como proteção para as discriminações homofóbicas é o tipo penal da injúria⁹⁶.

A homofobia, portanto, não existe por si só, baseia-se, muitas vezes, na inercia estatal na defesa dos direitos das minorias sociais. Contudo, esse processo de cidadania e aceitação ao diferente deve ser contínuo, não sendo possível afirmar que mesmo a existência de atos concretos que garantam todos os direitos civis de pessoas não heterossexuais, bem como a existência de normas penais incriminadoras para punir a discriminação, farão cessar o ódio à população LGBTI⁹⁷.

Assim, é necessário que o governo, a família, a escola, os meios de comunicação, a igreja, ou seja, a sociedade como um todo, colaborem para a derrubada dos preconceitos que cercam a orientação sexual, pois cada vez mais o estigma que gira em torno da sexualidade humana é desmistificado⁹⁸.

⁹⁴ MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Homofobia: a Discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero na relação de trabalho* In: VIEIRA, Teresa Cristina In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 185.

⁹⁵ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>> Acesso em: Maio de 2018.

⁹⁶ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁹⁷ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 414.

⁹⁸ MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Homofobia: a Discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero na relação de trabalho* In: VIEIRA, Teresa Cristina In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 185.

2.3 – A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LGBTI NO BRASIL

Dentre as minorias sociais, são os gays, lésbicas, travestis e transexuais, as principais vítimas de preconceito e discriminação dentro da sociedade. Como visto anteriormente, a aversão à população homoafetiva deriva de preconceitos e estigmas que sempre circundaram as relações entre pessoas do mesmo sexo⁹⁹.

A vulnerabilidade das pessoas homoafetivas é algo indiscutível, de forma que o Conselho Nacional De Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, por meio da Resolução nº 196, item II.15, define vulnerabilidade como: “II,15 – Vulnerabilidade – refere-se ao estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”¹⁰⁰.

Assim, aqueles que não podem impor seus desejos ou aspirações frente a outras pessoas ou grupos, os que não podem defender sua vontade ou que, ao fazerem, podem sofrer represálias, são considerados como vulneráveis para os órgãos da Administração Pública.

A população LGBTI tem sua vulnerabilidade vista em praticamente todos os setores da sociedade, desde a esfera íntima, no âmbito do seu lar, até esferas públicas como a universidade, o trabalho e a sociedade como um todo.

É no lar onde os homoafetivos são mais discriminados. É comum pais e mães repetirem o refrão popular: “prefiro um filho morto do que viado” ou “antes uma filha puta do que sapatão” Muitos registros mostram que jovens gays, lésbicas e transgêneros sofrem graves constrangimentos e violência psíquica e física dentro do próprio lar, local onde deveriam se sentir protegidos. Além dessas violências, muitos ainda são orientados e até mesmo encaminhados para uma “cura” ou expulsão de casa¹⁰¹.

No âmbito acadêmico, raríssimas são as universidades brasileiras que dispõe de áreas de pesquisas e programas voltados à sexualidade em geral e da

⁹⁹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 173.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 409.

¹⁰¹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 177.

homoafetividade em particular. O amor homoerótico continua sendo tema nefando nas universidades e fora delas¹⁰².

Enquanto as igrejas cada vez mais defendem e abraçam espaços para negros, índios, sem terras, prostitutas e portadores de HIV (Aids), as portas das igrejas continuam fechadas aos homoafetivos. O amor entre dois homens foi considerado pecado tão abominável que não deve se quer ser pronunciado, na visão de padres, rabinos e pastores. Segundo estes sujeitos, é um pecado cujo nome não se pode dizer¹⁰³.

É de notório conhecimento as mazelas que predominam nos estabelecimentos penitenciários brasileiros: superlotamento, disputa por regalias, medo de agressões por grupos rivais, e a própria corrupção acabam por criar um ambiente hostil onde os mais fracos são objetificados pelos mais fortes.

A vulnerabilidade do preso homoafetivo vislumbra-se ainda mais nesse cenário de cárcere, vez que se torna alvo fácil e suscetível de agressões por serem “diferentes” do estereótipo onde as virtudes do homem hétero agressivo influente e temido pelos outros tende a dominar os presídios.

O encarcerado é visto pela sociedade como indivíduo que não precisa ter dignidade, honra, nome ou qualquer tipo de direito. Na prisão, a situação dos homoafetivos é ainda mais grave. O preso LGBTI está em situação de dupla vulnerabilidade, tanto pela sociedade quanto pela população carcerária, uma vez que, são vistos como em desconforme aos ditames da sociedade heteronormativa¹⁰⁴. O preso homoafetivo, por ser considerado mais frágil, torna-se vulnerável diante dos demais, podendo sofrer abusos físicos e psíquicos de toda parte¹⁰⁵.

Dentre os exemplos fáticos que vislumbram a dupla vulnerabilidade do preso LGBTI nos presídios existe a denúncia feita pelo Antropólogo Luiz Mott, reproduzido em diversos domínios eletrônicos, onde expõe que presos homoafetivos são

¹⁰² MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 179.

¹⁰³ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 176.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 407.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 410.

obrigados a trabalhar para outros presos como escravos, incluindo escravidão sexual praticada por violentadores heterossexuais que praticam o homoerotismo ocasional ou de substituição devido ao confinamento prisional¹⁰⁶.

Apesar da ausência legislativa interna na proteção de presos homoafetivos, o Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta, legislação de Direito Internacional em relação à orientação sexual e identidade de gênero que prescreve em seu art. 9¹⁰⁷, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade da pessoa humana, sendo a orientação sexual e identidade de gênero elementos essenciais da dignidade de cada pessoa.

Entretanto, na prática, nem todos gozam de todos os direitos, pois o Legislativo brasileiro recusa-se a aceitar a igualdade entre os seus concidadãos, de acordo com a sua necessidade. Aqueles que não são heterossexuais, ficam quase sempre à mercê das decisões judiciais para garantia de sua dignidade, em clara ofensa à execução das assertivas presente nos Princípios de Yogyakarta.

Outro espaço onde a homofobia é bastante visualizada é nos estádios de futebol. O estádio sempre foi um lugar que ecoa masculinidade, o torcedor rival nunca fica imune. Não são comuns o grito de “bicha” quando o goleiro rival vai cobrar um tiro de meta ou chamar o adversário de “viado” com o intuito de ofender.

A situação foi agravada durante o conturbado período eleitoral que o Brasil vive. No dia 16 de setembro de 2018, torcedores do Atlético-MG ecoaram cânticos homofóbicos contra torcedores do Cruzeiro no Mineirão: “Ô bicharada, toma cuidado o Bolsonaro vai matar viado”¹⁰⁸. Os cânticos têm origem nas diversas declarações de ódio que o presidente eleito Jair Bolsonaro declarou contra a população LGBTI.

A sensação de insegurança aumentou com os discursos de ódio contra minorias. A população LGTBI se sente acuada por todos os lados. A homofobia existente em todos os âmbitos da sociedade contribui para uma espécie de morte simbólica de pessoas homoafetivas, que se veem obrigadas a se esconder no meio

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 415.

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acessado em: Maio de 2018.

¹⁰⁸ Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas-noticias/2018/09/16/torcedores-do-atletico-mg-fazem-grito-homofobico-de-apoio-a-bolsonaro.htm>> Acesso em: Maio de 2018.

da heterossexualidade. Diante dessa vulnerabilidade, é necessário maior atenção por parte do Poder Público e da sociedade em geral, para garantir o gozo dos direitos humanos e da plena cidadania dessa minoria.

A previsão da igualdade na Constituição de 1988 proibindo qualquer forma de discriminação não fará deste país uma nação livre da opressão às minorias e da homofobia. Foram vários anos de criminalização e pecado (no direito e na religião), a problemática da homofobia não será resolvida em pouco tempo, nem com medidas simples. Mesmo havendo uma lei penal incriminadora, haverá atos homofóbicos em todos os lugares, pois muitos jamais aceitarão as minorias estigmatizadas.¹⁰⁹

3.3 – AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI NO BRASIL

O debate sobre a questão dos direitos e políticas públicas para a população LGBTI implica necessariamente em mudanças no que diz respeito a costumes morais e padrões sexuais na sociedade brasileira. Com a negação de cidadania para essa parte específica da população e os problemas enfrentados todos os dias, ainda é um grande desafio levantar grandes conquistas e mudanças no cenário político e legal brasileiro¹¹⁰.

Nesse sentido é possível que determinada situação exista há muito tempo, atingindo seriamente grupos de pessoas e gerando insatisfação sem, no entanto, chegar a mobilizar as autoridades governamentais¹¹¹. Assim, somente a partir do avanço da organização política LGBTI e sua inserção como um grupo de pressão nas estruturas sociais, que suas demandas e necessidades de políticas públicas

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 419.

¹¹⁰ SOUZA, Camila Cristina de Castro. *Políticas Públicas para População LGBT no Brasil: do Estado de Coisas ao Problema Político*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/politicas-publicas-para-populacao-lgbt-no-brasil-do-estado-de-coisas-ao-problema-politico-.pdf>> Acessado em: Maio de 2018.

¹¹¹ SOUZA, Camila Cristina de Castro. *Políticas Públicas para População LGBT no Brasil: do Estado de Coisas ao Problema Político*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/politicas-publicas-para-populacao-lgbt-no-brasil-do-estado-de-coisas-ao-problema-politico-.pdf>> Acessado em: Maio de 2018.

passarão de um "estado de coisas" para um problema político. Mas deve ser enfatizado que este processo não se materializa sem obstáculos e disputas¹¹².

Contudo, o preconceito, opressão e discriminação contra esse grupo é tão grande que muitos optam por viverem dentro do armário, vivendo clandestinamente aquilo que para toda a população é motivo de orgulho: o amor.

A alienação é o principal fator que impede a população homoafetiva de desenvolver sua consciência, identidade e afirmação pessoal. Enquanto mulheres, negros, índios e demais minorias cada vez mais afirmam publicamente e com orgulho suas identidades, grande parte da população LGBTI não milita em prol de seus direitos por considerarem a sexualidade "coisa íntima"¹¹³.

De todo modo, ressaltadas mais uma vez as omissões legislativas, no Brasil, merece destaque o programa Brasil sem Homofobia – programa de combate à violência e à discriminação contra LGBTI e promoção da cidadania Homossexual – lançado em 2004, durante a gestão do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva¹¹⁴.

A ação afirmativa, que nas suas diversas ações contempla, até os dias atuais, a necessidade educacional em torno da superação de preconceitos de orientação sexual e de gênero, sofre bastante críticas da bancada evangélica, inclusive, serviu como uma das principais armas de alavanque da candidatura do presidente eleito (2019-2022), Jair Messias Bolsonaro (PSL).

Bolsonaro, até então candidato, alegou que "Kit Gay" consistiria em um conjunto de livros, cartazes e filmes de crianças se acariciando e que seria disponibilizado às escolas de todo o país, atribuindo, ainda, a autoria do projeto ao seu principal adversário político e também candidato à presidência Fernando Haddad (PT), à ocasião Ministro da Educação.

¹¹² SOUZA, Camila Cristina de Castro. *Políticas Públicas para População LGBT no Brasil: do Estado de Coisas ao Problema Político*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/politicas-publicas-para-populacao-lgbt-no-brasil-do-estado-de-coisas-ao-problema-politico-.pdf>> Acessado em: Maio de 2018.

¹¹³ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 180.

¹¹⁴ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 135.

Contudo, as afirmações foram desmentidas¹¹⁵. O projeto fazia parte da iniciativa "Escola sem Homofobia", que por sua vez fazia parte do Programa Brasil sem Homofobia do governo federal, de 2004. Não havia previsão para distribuição de material estudantil e o programa não foi colocado em prática.

Preparado por profissionais da educação, funcionários e representantes da sociedade civil, o "Kit" consistia em um caderno, uma série de seis boletins informativos, cartazes, cartas e vídeos de motivação para os gestores e educadores. A distribuição do material foi suspensa em 2011 pela então presidente Dilma Rousseff.

Em agosto, em entrevista ao jornal nacional, da rede globo, Bolsonaro informou que o livro "Aparelho Sexual e Cia" aparece nos documentos do programa. O trabalho do Suíço Philippe Chappuis, publicado no Brasil pela Companhia das Letras, no entanto, nunca fez parte do projeto.

O MEC e o editor responsável pelo livro negaram que o trabalho tenha sido usado em um programa escolar. O livro nem sequer foi mencionado nos manuais oficiais. Durante a campanha eleitoral, o Supremo Tribunal Eleitoral (TSE) ordenou a remoção de vídeos da Internet nos quais Bolsonaro falou sobre esse assunto, com o objetivo de "gerar desinformação e minar o debate político"¹¹⁶.

É importante enfatizar que os debates sobre direitos sexuais são marcados por forte oposição religiosa que pressionam o legislativo e judiciário para combater as demandas envolvendo direitos LGBTI, principalmente por grupos de influência tanto no religioso quanto no conservador e por indivíduos de alta influência na sociedade brasileira como empresários e representantes da igreja, católicos e protestantes¹¹⁷.

A discussão demonstra que as pressões ideológicas, como as doutrinário-religiosas fundamentalistas ainda são uma realidade na seara legislativa no Brasil. Em 2019, a bancada evangélica terá 91 (noventa e um) cadeiras no Congresso –

¹¹⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-e-que-camara-realizou-seminario-lgbt-infantil.ghtml>> Acessado em: Outubro de 2018.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/16/tse-manda-remover-da-internet-videos-de-bolsonaro-contr-o-kit-gay.ghtml>> Acessado em: Outubro de 2018.

¹¹⁷ SOUZA, Camila Cristina de Castro. *Política Públicas para População LGBT no Brasil: do Estado de Coisas ao Problema Político*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/politicas-publicas-para-populacao-lgbt-no-brasil-do-estado-de-coisas-ao-problema-politico-.pdf>> Acessado em: Maio de 2018.

nove a mais do que na última legislatura¹¹⁸. O levantamento é do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), e tem como base os dados disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹¹⁹.

Para o Diap, integram a bancada evangélica os parlamentares que se declaram evangélicos ou se alinham ao grupo na votação de temas ligados à religião e aos costumes. Embora não seja expressiva em números, a bancada evangélica é forte em votos. Entre os 84 deputados eleitos, nove são campeões de votos em seus estados. Por exemplo, o deputado reeleito Eduardo Bolsonaro (PSL-SP/2019-2022) teve 1.843.735 votos, a maior votação nominal registrada no país.

O pai do deputado, Jair Messias Bolsonaro, se tornou destaque pelas declarações controversas contrárias à população LGBTI. Dentre as declarações estão as de que: “Não vou combater nem discriminar, mas, se eu vir dois homens se beijando na rua vou bater¹²⁰”, “seria incapaz de amar um filho homossexual”. Ou “não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente de carro do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo¹²¹”. A popularidade do presidente representa o quão forte ainda é o sentimento de repulsa à comunidade LGBTI no Brasil por parte do eleitorado.

De toda sorte, são louváveis as iniciativas de algumas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas que incorporaram em suas leis Orgânicas Municipais e Constituições Estaduais a proibição à discriminação ou a tratamento diferenciado com base na orientação sexual¹²².

Também merece destaque, a Proposta de Emenda à Constituição n° 111, de 2011 que visa alterar a redação do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal¹²³ para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a

¹¹⁸ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>> Acessado em: Outubro de 2018.

¹¹⁹ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/>> Acessado em: Setembro de 2018.

¹²⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200210.htm>> Acessado em: Agosto de 2018.

¹²¹ Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual,cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acessado em: Agosto de 2018.

¹²² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 136.

¹²³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Incluindo, portanto, a identidade de gênero e orientação sexual de forma expressa¹²⁴.

De toda sorte, o combate à discriminação por orientação sexual, embora, não esteja previsto taxativamente como um dos objetivos fundamentais da república, ele está, sem dúvidas, abrangidas pelo dispositivo, quando interpretado em consonância com o sistema internacional protetor dos direitos humanos¹²⁵.

Mas foi somente em 5 de maio de 2011, a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que houve um importante avanço nos direitos LGBTI enquanto família. A partir da decisão, a união homoafetiva passou a ser tratada em igualdade de condições com a união estável heterossexual, de modo que nem mesmo uma legislação infraconstitucional poderá anular essa isonomia¹²⁶.

Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos legais para a configuração da união estável, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir vida em comum, os direitos e deveres desta união devem ser reconhecidos judicialmente¹²⁷.

Além da união estável, é plenamente possível a realização do casamento civil homoafetivo, mesmo não havendo a existência de lei específica, com base em princípios fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, direito à livre orientação sexual, à convivência comunitária e familiar, intimidade, privacidade, felicidade, dentre muitos outros¹²⁸.

¹²⁴ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 136.

¹²⁵ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 136.

¹²⁶ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 159.

¹²⁷ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 160.

¹²⁸ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 160.

Portanto, como não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma que proíba o casamento entre pessoas do mesmo sexo de forma expressa, ao equiparar as uniões homoafetivas às heterossexuais, é claro o posicionamento do STF no sentido de abrir caminho para a conversão desta união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento¹²⁹. Assim, com o reconhecimento da união homoafetiva, todos os direitos da união heteroafetiva devem ser assegurados aos casais homoafetivos, como os de natureza fiscal, tributária e previdenciária¹³⁰.

Apesar dos discursos tendenciosos sobre a homoafetividade, com a positivação documental específica dos Direitos Humanos em 1948 e com a consagração dos princípios da igualdade e do respeito à dignidade humana como máximas inabaláveis, as leis, a jurisprudência, a doutrina e as posturas governamentais apontam para a necessidade de os Estados assegurarem a igualdade plena, também em sua dimensão material – concreta da existência¹³¹.

A orientação homoafetiva, como já visto, encontra-se no plano subjetivo, enquanto direcionamento dos desejos. O primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos prestigia o direito da igualdade e no seu artigo terceiro assegura o direito à liberdade. Nesta direção, o direito à livre orientação sexual também deve ser visto como um direito humano também fundamental¹³².

A livre orientação sexual assenta-se na base principiológica da igualdade e da dignidade¹³³. Com efeito, as vedações aos preconceitos de toda natureza – étnica-raciais, afetivo-sexuais, religiosas – emanam destes princípios, fontes e apoio jurídico-ideológico dos direitos humanos.

¹²⁹ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 160.

¹³⁰ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 160.

¹³¹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 133.

¹³² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 134.

¹³³¹³³ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 133.

2.5 – A HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A homofobia é muito antiga no Brasil. Desde a época do Brasil colônia foi outorgado aos Capitães Mores das Capitânicas Hereditárias o poder de condenar à morte os “sodomitas” sem nenhum indício de crime. A partir da fundação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa (1536) o amor entre pessoas do mesmo sexo tornou-se crime punível com morte na fogueira, passando a homoafetividade a ser equiparada aos crimes de lesa majestade e traição nacional¹³⁴.

A partir de 1591, com a primeira visitação do Santo Ofício à Bahia, muitos colonos portugueses e brasileiros, brancos e mestiços, em sua maior parte, foram entregues à Inquisição inculcados no “mau pecado”, legalizando, assim, a homofobia institucional também na América Portuguesa. Não apenas o homoafetivo sofria as penalidades, sendo punindo também seus parentes e demais pessoas que não denunciasses. A partir daí a repressão homofóbica começou dentro do próprio lar¹³⁵.

A inquisição prendeu no Brasil trinta e quatro sodomitas, entretanto, não foram queimados na fogueira, mas tiveram seus bens sequestrados, punidos em galés perpétuas e açoites. Em São Luís do Maranhão, Missionários Capuchinhos condenaram à morte um índio Tupinambá, o qual foi morto esfaqueado na boca de um canhão, como meio de purificação de sua maldade. Na capitania de Sergipe, um jovem escravo, negro, foi morto açoitado por crime, também de sodomia. A inquisição, ao instaurar a pedagogia do medo utilizava os cristãos como colaboradores contra estes sujeitos ao demoniza-los. São poucos registros de outros assassinatos de homoafetivos no Brasil colônia, mas com certeza aconteceram muitos¹³⁶.

As pessoas repudiavam a companhia de qualquer pessoa que tivesse a reputação de homoafetivo. No século XVII, segundo estudos sociológicos, a homofobia tendia a ser mais intensa em áreas rurais, mais isoladas, do que em

¹³⁴ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 165.

¹³⁵ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. pp. 165-166.

¹³⁶ MOTT, Luiz. (Raízes persistentes da homofobia no Brasil) In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 166.

centros urbanos. A existência da homofobia institucional no período colonial foi legalmente descriminalizada deixando de contar no Código Penal de 1830, muito embora a homofobia cultural persistiu em opiniões e ações de delegados de polícia, médicos, advogados, juízes e religiosas que trataram os “pederastas” como doentes e marginais¹³⁷.

No Brasil, durante a década de 1930, os “delinquentes” homoafetivos eram encaminhados para o Laboratório de Antropologia Criminal do Instituto de Identificações de São Paulo, onde os médicos conduziam pesquisas sobre as causas biológicas e sociais da homoafetividade. Havia, portanto, uma clara convivência entre a polícia e os médicos¹³⁸.

De tal forma, foi registrado internação compulsória de homossexuais em manicômios de São Paulo e prisão de 195 pela Polícia Civil do Rio de Janeiro para serem objeto de estudo. Foi somente a partir de 1980, com o movimento homossexual brasileiro, com a fundação do Grupo Gay da Bahia (GGB), que passou-se a registrar informações sobre violência letal e não letal contra comunidade homoafetiva, por inexistir estatística de crime de ódio, coube ao GGB, nessas últimas décadas, documentar e divulgar em publicações de livros e artigos¹³⁹.

Foi com o intuito de dar um tratamento cronológico e teórico, ante a violação dos direitos humanos da comunidade LGBTI no Brasil que cientistas sociais da Universidade Federal da Bahia e Universidade Estadual da Bahia realizaram uma pesquisa que trata desses dados levantados, sobre o título: *Crimes Homofóbicos no Brasil: Panorama e erradicação de assassinatos e violências contra LGBT, 2000-2007*¹⁴⁰.

Em 1978, teve início no Brasil, o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), com a publicação do jornal *O Lampião da Esquina*. Já no primeiro número publicou a

¹³⁷ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 167.

¹³⁸ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985. p. 39.

¹³⁹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 168.

¹⁴⁰ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 169.

matéria intitulada: *Homossexuais assassinados no Brasil*¹⁴¹. No Brasil, dezesseis homossexuais foram barbaramente assassinados entre os anos de 1979-1981, fora os casos desconhecidos. A partir de agosto de 1981 até o final de 2000, o Boletim GGB divulgou, no decorrer de seus 44 números, um total de 3.510 homicídios¹⁴².

Com o desenvolvimento das novas tecnologias, ficou mais fácil para o GGB levantar dados sobre a homofobia, o que facilita a atualização dos dados desta afronta aos direitos humanos. O GGB adverte que mesmo os crimes que não conotam nitidamente ódio homofóbico devem ser computados para incluir todas as vítimas com as suas respectivas categorias¹⁴³.

A homofobia cultural, ao fragilizar os gays, empurra-os para a prostituição por falta de alternativas profissionais, tornando-os mais vulneráveis a crimes de ódio por, identidade de gênero, orientação sexual, tarefa árdua para o GGB que vem tentando junto as autoridades policiais, de segurança pública e direitos humanos, em nível estadual e federal instituir pesquisas por ódio a estas categorias. Ressalta-se, que o GGB constitui principal fonte documental do mundo sobre crimes letais contra homossexuais¹⁴⁴.

De fato, a aceitação dos direitos da população homoafetiva se distingue de acordo com a cultura ou época. No ocidente, o casamento, união civil ou adoção por casais homoafetivos já vem acontecendo. Contudo, em alguns países africanos ou do Oriente Médio ainda é comum a condenação à pena de morte ou à prisão perpétua¹⁴⁵.

Nesse sentido, por exemplo, o Parlamento Alemão, em 1933, tipificou a homoafetividade como crime contra o Estado em seu Código penal, resultando no

¹⁴¹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 169.

¹⁴² MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 171.

¹⁴³ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 172.

¹⁴⁴ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 173.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Heverton, Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A Dupla Vulnerabilidade do Preso LGBT. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. P. 407.

processo contra cerca de 50 mil pessoas. Tal barbárie histórico-legislativa só foi reconhecida e admitida formalmente pela Alemanha nos anos 2000¹⁴⁶.

Na atualidade, as relações homoafetivas ainda são criminalizadas em mais de setenta países, sendo que sete deles preveem a pena de morte¹⁴⁷. O número representa 1/3 dos países integrantes da ONU (Organização das Nações Unidas) e demonstra que a “homofobia de Estado” ainda é uma realidade assustadora.

O Brasil é o que mais mata LGBTI's no mundo. O dado alarmante é de um relatório do GGB e, segundo a entidade que faz levantamento há mais de 38 anos, o ano de 2017 foi o que registrou mais homicídios desse tipo, sendo um total de 448¹⁴⁸. Os dados reproduzem as consequências da homofobia existente no país, e demonstram que a luta pelos direitos da população LGTBI ainda é árdua.

As dificuldades na correta condução investigativa dos crimes contra a população LGBTI e na conclusão do inquérito policial se deve à estrutura abarrotada do poder policial, à desvirtuação da própria noção de serviço público, ao comodismo em cumprir determinações minuciosas, além, claro, da corrupção¹⁴⁹.

Segundo dados do GGB, em muitos casos, pessoas homoafetivas são assassinadas dentro de suas próprias casas ou apartamentos. Na mentalidade de muitos assassinos, os homoafetivos são pessoas desprezíveis, fáceis de matar, devendo ser mortas com requintes de crueldade, situando-as num plano de inferioridade por causa da falta de traços de masculinidade¹⁵⁰.

Assim, mesmo não havendo tipificação penal para as relações homoafetivas, a discriminação e a homofobia nos planos individual e social, bem como as omissões do Poder Legislativo, ainda ensejam um tratamento desigual para os homoafetivos, o que impede-lhes o exercício pleno da cidadania, colocando-os em

¹⁴⁶ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 131.

¹⁴⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/relacao-homossexual-e-crime-em-71-paises-7-preveem-pena-de-morte.shtml>> Acessado em: Setembro de 2018.

¹⁴⁸ Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>> Acessado em: Setembro de 2018.

¹⁴⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Assassinatos de homossexuais e travestis*. Retratos da violência homo(trans)fóbica. Curitiba: Editora Instituto memória, 2012. p. 118.

¹⁵⁰ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Assassinatos de homossexuais e travestis*. Retratos da violência homo(trans)fóbica. Curitiba: Editora Instituto memória, 2012. p. 120.

uma situação de risco, o que resulta em ofensa a princípios como o da dignidade humana, não-discriminação e igualdade¹⁵¹

¹⁵¹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 132.

3 TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL E OS EFEITOS NOCIVOS DOS ATOS PRETENSAMENTE NEUTROS

3.1 – DIREITO À IGUALDADE

Na leitura jurídica brasileira, a aquisição da frase “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida da sua desigualdade” é, na verdade, uma frase aristotélica, desenvolvida por Aristóteles, num contexto muito diferente da atualidade.

A igualdade Aristotélica estava diretamente relacionada à ideia de justiça distributiva e da vida na polis. Assim, para que o critério de distribuição conforme o merecimento se viabilizasse, era necessário haver igualdade de oportunidades entre todos os seus cidadãos, de forma que aqueles que se destacassem teriam maior participação política e na aquisição dos bens¹⁵².

O ordenamento jurídico brasileiro consagra expressamente o princípio da igualdade no seu aspecto formal. Estando expressamente disposto no art. 5º, CAPUT, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Contudo, o princípio da igualdade formal opera como mandamento de aplicação universalista da lei, não se preocupando com a justiça ou injustiça dos efeitos desta aplicação em face das diferenças e semelhanças próprias das situações concretas.

Na esfera da sexualidade, âmbito onde a homoafetividade se insere, diante da ideia universalista da igualdade formal, significa, por exemplo, em princípio, a extensão do mesmo tratamento jurídico para todas as pessoas, sem distinção de orientação sexual, seja heteroafetiva, seja homoafetiva. Contudo, essa compreensão

¹⁵² RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 29.

universalista significa considerar, na prática, que todos os cidadãos são heterossexuais¹⁵³.

A ideia de igualdade formal não se coaduna com a postulação de “direitos sexuais”, razão pela qual faz-se necessário a observância da igualdade em sua dimensão material, de modo a tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os casos desiguais, na medida da desigualdade¹⁵⁴.

Com efeito, sempre que a justificação de um tratamento diferenciado é analisada em determinada situação, é necessário uma série de conceitos e pressuposições para justificação da medida excepcional a ser adotada, que vai desde a eleição daquele que deve ser o tratamento comum, até a legitimidade do critério diferenciador¹⁵⁵.

Quando a Constituição diz que todos deverão ser tratados de forma igual perante a lei, ela está introduzindo um conceito de direito à igualdade formal. Todavia, a Constituição não se interpreta em tiras, se interpreta dentro de uma unidade sistêmica.

Então, dentro da interpretação de unidade sistêmica do texto constitucional, além da igualdade formal presente no CAPUT do Artigo 5º, existem diversas outras passagens da Constituição que prestigiam o aspecto material, como, por exemplo, a interpretação do artigo 3º que estabelece a redução das desigualdades sociais como um dos objetivos do Brasil.

Do ponto de vista da dogmática constitucional, a melhor leitura sobre o direito à igualdade é de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵⁶, para o qual a igualdade é um dos princípios vetores de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo consenso geral que seu alcance não se restringe tão somente a nivelar os cidadãos diante da normal legal, devendo também a própria lei não ser editada em descompasso com a isonomia.

¹⁵³ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 129.

¹⁵⁴ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 134.

¹⁵⁵ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 94.

¹⁵⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 09.

Assim, o princípio é voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o próprio legislador¹⁵⁷. Desta forma, no cumprimento da lei, todos aqueles por ela abrangidos devem receber tratamento igualitário, sendo vedado ao diploma legal aferir tratamento diverso para situações equivalentes¹⁵⁸.

Ocorre que o princípio da igualdade não impõe tratamento isonômico em toda e qualquer circunstância, e para todas as pessoas. De modo que, a igualdade não pressupõe tratamento idêntico quando existem elementos essenciais que autorizam uma possível discriminação em virtude de circunstâncias específicas¹⁵⁹.

A controvérsia existente se refere essencialmente em conseguir identificar quando a lei permite definir discriminações e quando é vedada à lei a prática de tais atos, pois de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitárias apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida¹⁶⁰”.

O critério de *discrimen* em Celso Antônio Bandeira de Mello é o ponto chave para se compreender a igualdade, pois a depender de quem a coloque e a depender do contexto, esse critério de discriminação pode ser um ou outro.

Ao pegar um problema de desigualdade que envolva questão racial e um outro problema que envolva questão de gênero, o fator discriminatório vai ser diferente para cada um, pois ele varia de acordo com o grupo no qual a pessoa está inserida, e isso pode gerar para o direito um alto grau de subjetividade

De plano, é necessário reconhecer que a igualdade, enquanto um valor, é uma utopia. Nós estamos inseridos dentro de um mundo onde a realidade é desigualdade. O direito à igualdade é justamente a busca de medidas capazes de permitir a diminuição desta desigualdade. Inclusive, este é um dos objetivos fundamentais do estado brasileiro¹⁶¹.

¹⁵⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 09.

¹⁵⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 09.

¹⁵⁹ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. *Princípio Constitucional da Igualdade*. São Paulo: Lúmen Juris, 2003, p. 80.

¹⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. *Op cit*, 2002, p. 17.

¹⁶¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a

Para correção de determinada regra violadora do princípio isonômico é necessário avaliar se existe correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. Com efeito, tem-se que investigar aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para se atribuir, em função da desigualdade afirmada, específico tratamento jurídico¹⁶².

Compreende-se, assim, que a igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção do determinado gravame imposto.

A igualdade perante a lei – como já visto – é desafiada por uma realidade de discriminações. No esforço de implementá-la, diante das vicissitudes verificadas na realidade social é necessário afirmar o direito à diferença. Assim, preceitua Fernanda Silva:

Embora, as leis, sob o aspecto funcional, nada mais fazem do que classificar situações, discriminando-as, para submetê-las à disciplina destas ou daquelas regras, é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis e quais as que têm abrigo no ordenamento jurídico, a fim de apurar a inconstitucionalidade (ou não) da medida perante o princípio¹⁶³.

Assim, trabalhar com a igualdade é o reconhecimento de diferença e busca de equilíbrio nas relações entre diferentes. O conteúdo de igualdade tem que ser buscado dentro de um plano material e não dentro de uma perspectiva formal como tradicionalmente tem se defendido no direito constitucional brasileiro por uma leitura simplória e rasa do CAPUT do artigo 5º da Constituição Federal.

De tal forma, a igualdade não irá se materializar por mágica. Ela se materializa por políticas públicas estatais ou por intermédio da edição de leis. De tal forma, só há uma fórmula de concretização desse direito à igualdade: a adoção de

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 38.

¹⁶³ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. *Princípio Constitucional da Igualdade*. São Paulo: Lúmen Juris, 2003, p. 83.

medidas públicas do Estado para a redução das desigualdades. Contudo, o Estado não faz de forma satisfatória.

Todos os entes que integram a federação brasileira devem agir de forma coordenada e harmônica, em respeito ao princípio do federalismo cooperativo. Dentro de uma perspectiva de federalismo cooperativo, todos os entes devem estar harmonicamente trabalhando em conjunto para complementação das medidas necessárias à promoção da igualdade.

Não é possível imaginar que o direito por si só seja suficiente pelo simples fato de ter o direito à igualdade escrito na Constituição. A questão da implementação/promoção da igualdade depende de ação política. Não haverá promoção de igualdade no estado brasileiro sem a promoção de políticas públicas.

3.2 – TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: CONCEITO

A teoria do impacto desproporcional teve sua origem na jurisprudência norte-americana (*disparact impact doctrine*) e tem como base o fato de que é possível que hajam efeitos desproporcionais de atos aparentemente neutros. Assim, a teoria nada mais é do que uma distorção do princípio da igualdade a partir de medidas que, quando da sua criação, se revestiam de abstração e generalidade¹⁶⁴.

Segundo a teoria, normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade. Desta forma, toda e qualquer norma deve ser condenada por violação ao princípio da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultam efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

O princípio da igualdade recebe sua compreensão no direito constitucional estadunidense mediante a garantia constitucional da *equal protection doctrine* – exigência de tratamento igual entre os indivíduos e os grupos posicionados em igual situação.

O conteúdo da *equal protection doctrine*, é visto sobre duas perspectivas: como princípio que proíbe discriminações ou como princípio que proíbe a

¹⁶⁴ MENDONÇA, Gisele Teixeira. *Teoria do Impacto Desproporcional: Aplicação na Igualdade de Gênero*. TCC (Graduação em Direito) – UNIFOR-MG. Formiga, p. 09. 2017.

subjugação de pessoas e grupos em face da comunidade¹⁶⁵. É no segundo sentido, entretanto, onde está presente a ideia de combate contra às medidas estatais que tratem certa classe de pessoas de forma subordinada, indo mais além do que a simples sanção de atos discriminatórios.

Dessa forma, a Suprema Corte Americana desenvolveu modalidades de controle da constitucionalidade de atos estatais que poderiam violar a *equal protection doctrine*. Com efeito, é possível vislumbrar, no mínimo, três critérios: *the rational relationship test* (teste da relação de racionalidade), *the strict scrutiny test* (padrão de rigoroso controle de constitucionalidade) e o *intermediate scrutiny test* (padrão intermediário de controle de constitucionalidade).

O critério da *rational relationship test* é utilizado como parâmetro de controle quando ocorrem distinções entre grupos operadas no âmbito da regulação socioeconômica. A viabilidade da ação estatal passa por um juízo de racionalidade, onde a medida adotada e o objetivo perseguido somente será inviável se na concretização das distinções adotadas não houver um critério de racionalidade. Vigê, portanto, uma forte presunção de constitucionalidade das distinções utilizadas. É o que ocorre, por exemplo, na implementação de benefícios sociais para grupos socioeconomicamente desfavorecidos¹⁶⁶.

No *strict scrutiny*, diferentemente da *relational relationship test*, o parâmetro de constitucionalidade passa por um controle rigoroso, exige-se, a demonstração da extrema necessidade na formulação da medida adotada, vez que os atos estatais operam restrições a direitos fundamentais. Têm-se uma presunção de inconstitucionalidade da lei independentemente da racionalidade existente. Essa modalidade era aplicada em leis que discriminavam grupos em razão da raça e cor¹⁶⁷.

Por fim, criou-se o *intermediate scrutiny test*, segundo o qual o ato estatal deverá demonstrar substancial relação de adequação ao objetivo governamental pretendido, sem o qual se torna injustificável eventual restrição a direito “importante”, sendo este o último mecanismo constituinte da *equal protection doctrine*, conhecido

¹⁶⁵ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 66.

¹⁶⁶ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 74.

¹⁶⁷ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 77.

como o padrão intermediário de controle de constitucionalidade das discriminações, situado, entre o *strict doctrine* e *rational relationship test*. Desde então, esse critério vem sendo utilizado às discriminações sexuais (como a distinção sexual nos banheiros públicos)¹⁶⁸.

Contudo, em que pese a evolução e aperfeiçoamento da cláusula da *equal protection*, verificou-se a existência de discriminações indiretas, não preenchidas por ela, haja vista sua aplicabilidade somente em diferenciações explícitas, e foi neste cenário onde a teoria do impacto desproporcional ganhou visibilidade.

A doutrina, legislação e a jurisprudência dos Estados Unidos, portanto, reconheceram que além da proibição de discriminações diretas, que se vislumbram na proibição explícita de tratamento desfavorável, também existe a vedação às discriminações indiretas, decorrentes dos efeitos diferenciados que um mesmo tratamento a todos dirigido provoca em um grupo majoritário ou dominante em face de outro grupo minoritário ou submetido.

A teoria do impacto desproporcional se insere no âmbito das discriminações indiretas. Se deu, inicialmente, através de discussões da constitucionalidade de medidas que, apesar de formalmente neutras do ponto de vista racial, acarretaram efeitos desproporcionais e discriminatórios sobre a população negra¹⁶⁹.

Como exemplos da aplicação da *disparact impact doctrine* nos Estados Unidos existem os casos *Griggs vs Duke Power Co* (1971) e *States vs Fordice* (1992), dentre outros.

A primeira vez que a Corte Americana utilizou a teoria do impacto desproporcional foi no caso *Griggs vs Duke Power Co*, proposto por vários empregados negros da Empresa *Duke Power Company* em razão de testes de inteligência promovidos por ela para obter promoções de cargo.

Os testes envolviam avaliação de desempenho dos trabalhadores e foi comprovado que o teste, apesar de ser o mesmo para todos os funcionários, favorecia somente os brancos, por terem nível de estudo superior ao dos trabalhadores negros. Assim, foi comprovado o impacto desproporcional na medida

¹⁶⁸ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 84.

¹⁶⁹ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 96.

em que somente os empregados brancos alcançavam os cargos mais altos, enquanto os empregados negros ficavam sempre em cargos subalternos¹⁷⁰.

Já no caso do precedente *United States y Fordice* (1992), foi discutido se a estrutura universitária estabelecida no Estado do Mississippi contrariava os direitos civis dos negros, já que a continuidade do modo de organização inaugurado anteriormente à condenação judicial da política de segregação estudantil (caso *Brown vs Board of Education*, 1954) acabava por dificultar a igualdade de oportunidades entre brancos e negros no acesso à Universidade, pois a organização Universitária conduzia à separação de brancos e negros por distintas Universidades¹⁷¹.

No âmbito interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou a teoria no Caso *Yatama vs. Nicarágua*, uma vez que algumas condições de elegibilidade impostas por esse Estado acabaram por afetar diretamente as comunidades indígenas, que não conseguiam representatividade de acordo com as normas eleitorais.

Assim, a teoria tornou inconstitucional políticas públicas que, aparentemente neutras do ponto de vista racial, acabaram por gerar inegáveis efeitos concretos e discriminatórios. De tal modo que a Suprema Corte Americana concluiu pela necessidade de atuação judicial sancionadora contra medidas e condutas que perpetuam o racismo e segregação racial, mesmo que aparentemente neutras, uma vez que tais resultados devem ser aferidos tendo em vista a realidade social e cultural em que essas práticas se inserem, bem como os efeitos que produzem¹⁷².

Em defesa da teoria do impacto desproporcional, Charles Lawrence III, jurista norte-americano, especialista em questões raciais, asseverou não haver necessidade de prova de intenção direta em discriminar para o reconhecimento do impacto danoso sobre determinado grupo de pessoas para a eventual declaração de inconstitucionalidade do ato.

3.3 – APLICABILIDADE DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO

¹⁷⁰ MENDONÇA, Gisele Teixeira. *Teoria do Impacto Desproporcional: Aplicação na Igualdade de Gênero*. TCC (Graduação em Direito) – UNIFOR-MG. Formiga, p. 15. 2017.

¹⁷¹ RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 66.

¹⁷² RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002, p. 96.

No Supremo Tribunal Federal, seus ministros já se depararam com argumentações baseadas no impacto desproporcional da norma, principalmente em relação à igualdade de gênero, em que pese a teoria não tenha sido aplicada diretamente.

O primeiro caso onde a teoria foi aplicada pelo STF foi na ADI 1946/DF que tratava do salário maternidade. Ficou reconhecido que o teto dos benefícios da previdência social estabelecidos pela emenda 20/98 poderia gerar discriminação indireta contra mulheres caso fosse aplicado também à licença-gestante. Assim, consignou que a lei poderia dificultar a inserção da mulher no mercado de trabalho em razão dos encargos trabalhistas que foram implementados.

A ação foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro contra a emenda constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, que colocou em seu artigo 14¹⁷³, que o salário maternidade teria limite de R\$: 1200,00 (um mil e duzentos reais), o qual deveria ser pago pela previdência social, e o que fosse superior deveria ser arcado integralmente pelo empregador, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 73, da Lei 8213/91¹⁷⁴, que previa que o pagamento do salário-maternidade devia ser compensado pela previdência social às empresas que inicialmente pagaram o valor às empregadas.

O partido argumentou que a emenda deveria ser declarada inconstitucional por causa de suas afrontas ao princípio da igualdade, pois representaria grande retrocesso histórico para as mulheres, uma vez que se tornariam desprivilegiadas em detrimento de trabalhadores homens¹⁷⁵.

¹⁷³ Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. da Constituição Federal é fixado em R\$:1200,00 (um mil e duzentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

¹⁷⁴ Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

¹⁷⁵ "Transferir para as empresas a responsabilidade pelo pagamento excedente da remuneração da trabalhadora seria retroceder e ignorar as grandes conquistas femininas na sociedade brasileira. É bastante compreensível que as empresas não queiram arcar com mais este ônus, principalmente por não ser de sua responsabilidade. Assim sendo, estamos sujeitos a flagrantes práticas de discriminação do trabalho feminino em relação ao do homem, pois qual empresa não pensará duas vezes em dar preferência a um trabalhador? Ou, então, a mulher, tendo conseguido emprego, ficará condenada a um salário máximo de R\$: 1200,00?"

A ADI foi julgada procedente em março de 2003. Segundo os ministros, a exigência do teto máximo pago pela Previdência Social a título de salário-maternidade, embora aparentemente neutra, produziria discriminação não desejada pelo próprio legislador. Dessa forma, as práticas de mercado passariam a responder com discriminação, quanto ao emprego da mulher em relação aos trabalhadores masculinos, violando o princípio da igualdade e caracterizando verdadeiro retrocesso histórico, indo contra os direitos à vida profissional das mulheres, conquistados mediante duras penas.

A teoria também foi utilizada na ADI 4424¹⁷⁶, que tratou de disposições da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cuja aplicação tal qual aprovada na origem implicaria em discriminação indireta em relação às mulheres.

A ação foi proposta pelo Procuradoria-geral da República visando a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16¹⁷⁷, que exigiam a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal de lesões corporais leves. Dentre os motivos, alegou-se desrespeito ao princípio da igualdade, mencionando a teoria do impacto desproporcional, porquanto condicionar à representação a punição do crime de lesão corporal no ambiente doméstico geraria efeitos desproporcionalmente nocivos para as mulheres, pois os dados comprovavam que na maioria dos casos as mulheres se viam constrangidas em ingressar com a ação penal.

A ADI¹⁷⁸ foi julgada procedente em 09 de fevereiro de 2014, por maioria dos votos. Ficando demonstrado que a lei, criada com o intuito de proteção às mulheres, diante da necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal, acabara por continuar submetendo-a a constrangimentos resultantes da sua situação de submissão. Assim, a ação penal passou a ser pública incondicionada.

¹⁷⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR Romas Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 374.

¹⁷⁷ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [...] Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público

¹⁷⁸ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acessado em: Setembro de 2018.

No voto, o ministro relator, Marco Aurélio, ressaltou os dados estatísticos alarmantes da violência contra a mulher, demonstrando ser de essencial importância a interferência do estado no combate a esse tipo de agressão. Assim completa:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Outra controvérsia envolvendo discriminações indiretas se deu no âmbito da Justiça Militar. Embora, não haja tipificação de forma expressa para a homoafetividade no Brasil, o seguinte dispositivo do Código Penal Militar Brasileiro, em seu artigo 235, assim prevê:

Pederastia ou outro ato de libidinagem
Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:
Pena - detenção, de seis meses a um ano.

O diploma normativo leva ao entendimento de que um militar, homem ou mulher, homossexual ou não, flagrado em ato considerado libidinoso durante o cumprimento de suas atividades pode ser punido na esfera criminal.

O vigente Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, assim como a lei de Organização Judiciária Militar, foram editados em 1969, contando com a participação dos professores Ivo d'Aquino e Benjamin Moraes Filho¹⁷⁹. Deste então, toda matéria referente à disciplina castrense encontra-se disposta nos referidos diplomas, apresentando-se na atualidade com poucas mudanças desde então.

¹⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.*, 2009, p. 313 *et seq.*

Nota-se que o Código Penal militar brasileiro foi forjado durante excepcional período da história da nação brasileira: em 13 de dezembro de 1968 surgiu o Ato Institucional nº 5, dotando o Poder Executivo, concentrado em mãos militares, de poderes amplos, inclusive o de exercer função legislativa. O que se reflete diretamente no conteúdo jurídico das normas legais contidas em seu diploma normativo.

O artigo 235, ao utilizar as expressões “Pederastia” e “homossexual ou não”, considerando-se o histórico conservador, totalizante e discriminatório que imperava no regime ditatorial, representa a seletividade do direito penal daquela época no intuito de criminalizar comportamentos homossexuais dentro da esfera militar.

A norma legal teve sua constitucionalidade questionada na ADPF 291¹⁸⁰, alegando-se, essencialmente, desrespeito aos princípios constantes na Carta Magna, dentre eles os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da razoabilidade, e da dignidade humana. Contudo, a maioria do Supremo somente considerou inconstitucional os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, justificando-se a manutenção do tipo penal para a proteção da hierarquia e da disciplina castrense.

Dentre os votos a favor da extinção total do dispositivo, destaca-se o de seu relator, Luís Roberto Barroso. Além da violação dos princípios constitucionais, Barroso aduziu ainda que, mesmo suprimida as expressões pejorativas, a norma produz um impacto desproporcional sobre homossexuais:

Diante de todo o exposto, deve-se declarar a não recepção integral do art. 235 do Código Penal Militar, não apenas por violar os princípios da intervenção mínima do direito penal e da razoabilidade ou proporcionalidade, mas também porque, mesmo que fossem suprimidas suas expressões pejorativas – e apesar de sua aparente neutralidade –, a norma produz um impacto desproporcional sobre homossexuais, dado o histórico e as características das Forças Armadas, o que viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação às discriminações odiosas e da igualdade. Isto, porém, não impede a punição disciplinar de atos libidinosos praticados por militares em locais sujeitos à administração militar, na forma da legislação e dos regulamentos aplicáveis.

¹⁸⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR Romas Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 374.

Nesta senda, em que pese com o julgamento da ADPF 291 tenha extinguido os termos “pederastia” e “homossexual ou não” do artigo 235, a manutenção do diploma normativo traz à baila a divergência que envolve o princípio da igualdade, suas várias acepções, e os problemas concretos de discriminação dele decorrentes, uma vez que as leis, em seu aspecto formal, devem ser analisadas conjuntamente quando aplicadas ao caso concreto.

3.4 – A (IM)POSSIBILIDADE DE TERAPIAS PARA REVERSÃO SEXUAL NA ATUALIDADE À LUZ DA TERAPIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL

Feitas as devidas considerações acerca da teoria do impacto desproporcional e a sua relação com o princípio da igualdade, enquanto distorção desta, se faz necessário algumas reflexões para analisar a viabilidade de tratamentos com o intuito de reorientação sexual, bem como os efeitos decorrentes da realização desta prática por psicólogos.

Primeiramente, toda a problemática envolvendo a “cura gay”, como passou a ser denominada as terapias para reversão sexual, no Brasil, deu-se, essencialmente, com a decisão liminar proferida¹⁸¹ em sede da ação popular n. 1011189-79.2017.4.1.3400, tendo como autores Rozangela Alves Justino e outros grupos de psicólogos defensores do uso de terapias de reversão sexual, em face do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

A ação visa suspender os efeitos da Resolução 001/99 do CFP que prevê que “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados¹⁸²”.

Em sede liminar, o juiz Waldemar Claudio de Carvalho, da 14ª Vara Federal no DF, deferiu o pedido dos autores da ação, embora tenha mantido a integralidade do texto da Resolução 01/99, determinou, assim, que o CFP a interprete de modo a não proibir que psicólogos(as) façam atendimento buscando reorientação sexual.

¹⁸¹ Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Decis%C3%A3o-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf> Acessado em: Julho de 2018.

¹⁸² Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf Acessado em: Julho de 2018.

Ressaltou, ainda, o caráter reservado do atendimento e vedou a propaganda e a publicidade.

A decisão proferida em 15/09/2017, passou por cima de determinação do Conselho de Classe e, trouxe à baila, toda uma polêmica envolvendo a possibilidade de tratamento para a homoafetividade, que já foi retirada da lista de patologias pela OMS muitos anos atrás (vide capítulo 1).

O Conselho Federal de Psicologia, no dia 12 de setembro de 2018, ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com reclamação constitucional solicitando concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença proferida em favor da ação popular¹⁸³.

O CFP já havia se posicionado contra e recebeu o apoio de diversas entidades e organizações de classe, dentre elas o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Defensoria Pública da União; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; Aliança Nacional LGBTI; e Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros.

Rogério Gianinni, presidente do Conselho Federal de Psicologia, em nota ao site G1¹⁸⁴, afirmou que as terapias de reversão sexual representam “uma violação dos direitos humanos e não têm qualquer embasamento científico”.

Diante do exposto, para compreender a viabilidade dessas terapias enquanto possíveis distorções do princípio da igualdade, é necessário voltar à concepção da homoafetividade enquanto prática moralmente reprovável no plano religioso. A sodomia, enquanto pecado, se deu no contexto histórico ocidental através da doutrina judaico-cristã, que condenava e ainda condena a prática da relação amorosa entre duas pessoas do mesmo sexo com base nos ensinamentos bíblicos. Neste contexto, toda prática sexual não-reprodutiva é qualificada negativamente, importando verdadeira transgressão do plano divino.

Com o advento do discurso cientificista, com trabalhos de cientistas como Karoly Benkert e Karl Heinrick Ulrichs, a homoafetividade passou a ser vista como

¹⁸³ Disponível em: <https://site.cfp.org.br/tag/cura-gay/> Acessado em: Agosto de 2018.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/oab-decide-ajudar-conselho-federal-de-psicologia-em-acao-que-contesta-autorizacao-para-cura-gay.ghtml> Acessado em: Agosto de 2018.

sintoma de uma doença que acomete o indivíduo¹⁸⁵, em contraposição a uma condição normal, tida como saudável, qual seja, a heterossexualidade. Então, aquilo que era imoralidade passou a ser tratado como uma perversão sexual. Foi neste cenário onde surgiram os primeiros imperativos de higiene e correção comportamental.

A percepção negativa da homoafetividade como doença, seja de forma mais enfática ou mais branda, está presente desde o início no estudo da sexualidade. Freud inverteu a equação até então vigente acerca da homoafetividade como patologia física ou depravação moral¹⁸⁶, relacionando sua origem em fenômenos psíquicos, relacionados com a dinâmica consciente-inconsciente de cada indivíduo.

Hoje, o exame das principais obras que servem de referência nas ciências médicas e psicológicas revela que a homoafetividade não é mais considerada doença, de forma que a validade científica das concepções negativas acerca da homoafetividade não mais se sustenta.

Além da exclusão do catálogo oficial de doenças da Organização Mundial de Saúde (sendo excluída da lista de Código Internacional de Doenças CID-10), a Associação Americana de Psiquiatria estabeleceu, em 1974, que a homoafetividade não é uma perturbação mental. Seguindo os avanços, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil, a partir da Resolução n 1/99, passou a proibir psicólogos de estudarem e tratarem a homoafetividade como patologia.

Entretanto, para algumas pessoas, denominados de egodistônicos pela psiquiatria, há uma aflição associada com a preferência por parceiros do mesmo sexo, o que os leva a sentir forte necessidade de mudar o comportamento. Contudo, como já fora examinado, tal sentimento advém de fatores externos à homoafetividade, decorrentes de preconceitos que disseminam a homofobia nas diferentes esferas da sociedade.

¹⁸⁵ GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 158.

¹⁸⁶ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 126.

Entende-se, desta forma, que nem todos os homoafetivos em busca de terapia querem mudar sua orientação sexual. Eles podem procurar conselhos por conta das razões das outras pessoas. Além disso, podem buscar ajuda psicológica para enfrentar preconceitos, discriminação e violência. Há também casos de bissexuais que estão descontentes com as suas experiências homoeróticas: em ambos os casos, o terapeuta deve sempre investir na organização de orientação sexual que causa a maior realização e felicidade para o indivíduo, encaminhando-o em direção da autoaceitação¹⁸⁷.

A lógica binária homem x mulher, masculino x feminino, heterossexual x homossexual, que sempre circundou as teorizações e conhecimento em torno da sexualidade humana deve ser superada. Se faz necessário, portanto, uma ruptura com o senso comum e uma reavaliação das concepções em torno dos múltiplos aspectos que integram a tríade sexo/gênero/desejo. Somente com a devida reflexão, o sujeito social poderá ser visualizado com o devido respeito, dentro das noções basilares de diversidade e dignidade¹⁸⁸.

Embora, a homoafetividade remeta às civilizações mais remotas, sendo, pois anterior à bíblia, ainda hoje o amor entre pessoas do mesmo sexo é algo considerado antinatural e pecaminoso. Tanto o cristianismo quanto o judaísmo defendem que o homoafetivo está sob a condenação de Deus, pois o propósito divino é a união entre um homem e uma mulher para perpetuação da espécie¹⁸⁹.

Ser sodomita sempre foi crime gravíssimo, tanto que três alçadas, a justiça real, o Tribunal do Santo Ofício e a justiça episcopal se articularam para descobrir, perseguir, prender, sequestrar bens, açoitar, degredar e executar os réus desse crime abominável. Mesmo com a abolição da Inquisição, gays, lésbicas e travestis continuam sendo tratados como criminosos¹⁹⁰.

¹⁸⁷ Disponível em: <http://www.ggb.org.br/orienta-homosexual.html> Acessado em: Maio de 2018.

¹⁸⁸ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Assasinos de homossexuais e travestis*. Retratos da violência homo(trans)fóbica. Curitiba: Editora Instituto memória, 2012. p. 20.

¹⁸⁹ GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 144.

¹⁹⁰ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 174.

Kinsey descobriu ¹⁹¹, já em 1948, que 37% dos homens ocidentais tinham vivenciado experiências homoafetivas. O que revela uma enorme controvérsia em uma sociedade marcada pelo forte sentimento homofóbico, provocando um ódio doentio contra o próprio desejo homoerótico. Este ódio contra a homoafetividade é chamada pela psicologia de homofobia internalizada, que provoca diversos sintomas como neurose de frustração sexual, suicídio e atos de violência.

Com efeito, os entraves históricos na concepção da atração pelo mesmo sexo como algo natural da essência humana, residem tanto na herança médico-científica tendenciosa do século XIX, bem como da maioria dos estudos sobre a homoafetividade, que sempre trataram a heterossexualidade como padrão normal de sexualidade¹⁹².

As construções ideológicas tendenciosas no âmbito da sexualidade têm gerado complexas formas de discriminação, que atingem todos que se afastam dos padrões tidos como “normais” para a vivência sexual e para o que deveria ser manifestado por homens e mulheres, dentro de suas representações de masculinidade/feminilidade sedimentadas culturalmente. Desse modo, abordar questões acerca de sexualidade, gênero e a orientação afetivo-sexual no Brasil requer uma reavaliação em torno do preconceito existente¹⁹³.

Como apresentado, as reformulações nas ciências sociais e humanas, bem como com o advento do movimento LGBTI no mundo, levaram ao entendimento de que os direcionamentos dos desejos em torno das vivências sexuais devem ser entendidos como possibilidades afetivas naturais da orientação sexual humana.

Hodiernamente, a compreensão é de que se a população LGBTI apresenta distúrbios ou transtornos psicológicos, esses são derivados dos preconceitos existentes na sociedade que ainda hoje preconiza o padrão heterossexual como “normal”, e não da orientação sexual em si.

De tal forma, a sexualidade deve ser entendida como traço da constituição humana, cuja a compreensão da gênese a ciência ainda não conseguiu

¹⁹¹ MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012. p. 176.

¹⁹² Silva Júnior, Enézio de Deus. *Assassinato de homossexuais e travestis*. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2012, p. 71.

¹⁹³ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Assassinato de homossexuais e travestis*. Retratos da violência homo(trans)fóbica. Curitiba: Editora Instituto memória, 2012. p. 19.

compreender nem atingiu consenso, apesar de toda uma busca incessante que perdura durante séculos e submeteu pessoas as mais degradantes vivências na história.

As pré-compreensões distorcidas em nossa sociedade acerca da vivência do desejo sexual, além de gerar toda uma violência e exclusão perceptíveis diante da homoafetividade, tem suas raízes fundadas na ignorância da maioria, face ao estágio atual do conhecimento humano nessa matéria. De modo que as práticas realizadas no passado no intuito de mudar a orientação sexual se demonstraram fracassadas.

Destarte, alguns terapeutas que usam esse tipo de terapia relatam ter mudado a orientação de seus clientes. Um exame detalhado de seus relatórios como foi visto no capítulo 1 deste trabalho, no entanto, indica vários fatores que lançam dúvidas sobre tais "curas": muitos desses resultados vêm de organizações com uma ideologia anti-gay e não respeitada na área de pesquisadores de saúde mental.

Mudar a orientação sexual de uma pessoa não é apenas uma questão de mudar o comportamento sexual. Também requer a alteração de sentimentos sexuais, românticos e emocionais, a reestruturação do conceito de si mesmo e sua identidade social e de gênero. Em 1990, a *American Psychological Association* afirmou que a evidência científica não prova que a terapia de reorientação funciona e que pode fazer mais mal do que bem. Mesmo que alguns profissionais de saúde mental tentem converter a orientação sexual, outros questionam a ética da terapia para tentar mudar uma característica que não é uma doença e é fundamentação de grande importância na identidade individual¹⁹⁴.

¹⁹⁴ Disponível em: <http://www.ggb.org.br/orienta-homosexual.html>. Acessado em: Outubro de 2018.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto durante o trabalho, é notório a conclusão pela IMPOSSIBILIDADE da realização de tratamentos para reversão sexual no Brasil ao se considerar os efeitos nocivos que esse tipo de prática causará à população homoafetiva, o que configurará, uma ofensa indireta ao princípio da igualdade através de uma forma indireta.

A homoafetividade sempre esteve presente em todas as fases da humanidade. Contudo, com o advento da religião cristã, a relação entre pessoas do mesmo sexo passou a ser considerada um dos pecados mais perversos, tendo como principal fonte de embasamento trechos bíblicos que condenam esta prática.

Como esclarecido no capítulo 1 do trabalho, os trechos bíblicos que condenam à prática homoafetiva são repletos de controvérsias, principalmente ao se considerar a sua interpretação histórica, onde verifica-se diversas práticas que hoje não mais se coadunam com o Estado Democrático de Direito, bem como a laicidade do estado.

Com o advento das ciências médicas, tais concepções acerca da homoafetividade enquanto pecado influenciaram alguns cientistas a desenvolverem uma concepção da homoafetividade enquanto patologia, a exemplo de Karoly Benkert e Karl Heinrich Ürichs. Foi neste cenário onde foram realizadas as primeiras terapias com o intuito de reversão sexual.

As práticas utilizadas eram as mais degradantes possíveis dentre as quais é possível listar a castração eugênica, a lobotomia, terapias de reversão e as de aversão, assim como já fora listado. Nenhuma das terapias existentes foram capazes de efetivamente alterar a orientação sexual de alguém, conforme comprovaram as pesquisas subsequentes.

Com Freud, a homoafetividade ganhou uma conotação menos radical e passou a ser compreendida não mais como patologia, mas sim como mais uma das diversas variações da sexualidade humana. Diante das conclusões de Freud e, da evolução da medicina e da psicologia enquanto ciência e profissão, levaram à compreensão de que a homoafetividade não é, de fato, uma patologia. Tal posicionamento foi solidificado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Conselho Federal de Psicologia em âmbito nacional.

Mesmo com a despatologização da homoafetividade, os preconceitos e estigmas acerca das diferentes nuances que envolvem a sexualidade ainda hoje contribuem para o sentimento de homofobia, o que acarreta na situação de vulnerabilidade de toda a população LGBTI, que ainda hoje luta por reconhecimento de seus direitos e efetivação da sua cidadania plena.

A Teoria do impacto desproporcional, por fim, refere-se a uma distorção ao princípio da igualdade, de forma que normas pretensamente neutras devem ser condenadas quando em decorrência da sua imposição decorrem efeitos desproporcionalmente nocivos a determinada categoria de pessoas.

Embora, teoricamente revestida de neutralidade, as práticas de terapias para reversão sexual não agregam nenhum benefício para a discussão acerca de problemática envolvendo a sexualidade, e ainda traz graves prejuízos à população LGBTI que já havia batido nesses pontos e resolvidos essas questões há muito tempo. Em 1990 A Organização Mundial de Saúde já traz toda essa questão da homoafetividade de forma despatolizante e desde 1999 essa prática não é mais vista nos consultórios.

A viabilidade de eventuais terapias para reversão sexual com certeza não interessa aos psicólogos e com certeza não interessa aos pacientes. Chega-se à conclusão que há toda uma construção política de base moralista, eugenista e higienista.

Tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais de Psicologia se posicionaram contra. Não é uma posição que a maioria dos psicólogos está de acordo. Tanto a Organização Mundial de Saúde, quanto os próprios instrumentos de trabalho da psicologia enquanto ciência e profissão já haviam se posicionado pelo insucesso de terapias de reorientação sexual.

A resolução já existe há bastante tempo. É uma resolução de absoluto respeito a toda e condição humana, e não a só às pessoas da classe LGBTI. É antiético, imoral fazer esse tipo de terapia e só reforça a posição de estigma que cerca a homoafetividade na sociedade.

A possibilidade de realização dessas terapias ingressa em uma esfera ético-política, está intervindo em direitos sociais da comunidade LGBTI e de todas as pessoas que buscam igualdade de direitos. Direitos que foram conquistados a duras penas por muito tempo.

Durante todo o trabalho foi exposto que as terapias não têm eficácia nenhuma e que os desejos em torno da vivência sexual devem ser entendidas como possibilidades afetivas naturais da orientação sexual humana.

Ainda hoje existem pessoas que, como a mãe que escreveu a Freud, buscam tratamento de saúde mental na tentativa de "curar" a homoafetividade de seus filhos. A indicação, nesses casos, deve ser no sentido de questionar os motivos do desejo da reversão da orientação sexual, levando ao paciente pelo caminho da autoaceitação e do resgate do amor próprio, como Freud sugere no texto.

A função do profissional de psicologia não é dizer ao paciente como ele deve viver, mas sim apoiá-lo com base em princípios científicos para que possa encontrar equilíbrio emocional e entender sozinho o caminho que deseja seguir. Estes profissionais devem trabalhar com o cliente demandas de auto aceitação, de aceitação familiar e de combate ao preconceito. A sessão deve ser vista no sentido de esclarecimento social, de conseguir falar disso de uma forma mais sensível, mais realista.

Têm-se, portanto, uma construção social, histórica e eugenista de como fomos ensinados a ter esse controle social com base na heteronormatividade. Quando na verdade temos muitos modos de ser, de funcionar, que não estão na esfera do normal ou do anormal, da saúde ou da doença, e sim na diversidade humana. Os psicólogos não têm o que tratar, não há o que se curar quando se trata da diversidade humana.

A realização dessa prática não possui evidência científica por um lado de cura, mas por outro lado possui evidência de construção de mais preconceito, de mais estigmas, e o que menos se precisa nas discussões da população LGBTI é de uma prática profissional que produza mais sofrimentos e mais violência. O Brasil é campeão de violência a pessoas LGBTI, não deve ser a psicologia brasileira aquela que vai implementar mais violência e mais sofrimentos a essa população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alexandra Nakano. *Os “Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade” de Sigmund Freud e a Psicologia da Criança no Final do Século XIX*. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 63. 2006. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp011078.pdf> Acesso: Junho de 2018.

BRASIL. **Conselho Federal de Psicologia**. Resolução nº 001/99, 222 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf Acessado em: junho de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: julho. 2018.

_____. Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/>> Acessado em: Setembro de 2018.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 217.

_____. Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: junho. 2018

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal: **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: jul. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 122, de 2006, do Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604?o=c>> Acesso em: out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF* nº. 235. Relatora: Min, Carmén Lúcia. Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 6 set. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 196, 13 out. 2011b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em: 04.10.2016.

BYRD, A. Dean; NICOLOSI, Joseph. *A Meta-Analytic Review of Treatment of Homosexuality*. National Association for Research and Therapy off Homosexuality. Psychological Reports, 2002, 90, 1139-1152. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/55efa8b5e4b0c21dd4f4d8ee/t/587d8049414fb5c9a57c5ccd/1484619856299/pr0%252E2002%252E90%252E3c%252E1139.pdf> Acesso em: Maio de 2018.

Damé, Luiza. Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso. EBC política. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>> Acessado em: out. 2018.

FREUD, Sigmund. Carta a uma Mãe. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/sigmund-freud-gay-cure-letter_n_6706006
Acesso em: Maio de 2018.

FREUD, Sigmund. *Obras Completas volume 6: Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Análise Fragmentária de Uma Histeria (“O caso Dora”) e Outros Textos (1901-1905)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Homoafetividade: de Sodoma ao STF. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012.

GRAÑA, Roberto Barberena. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MENDONÇA, Gisele Teixeira. *Teoria do Impacto Desproporcional: Aplicação na Igualdade de Gênero*. TCC (Graduação em Direito) – UNIFOR-MG. Formiga, p. 09. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Homofobia: a Discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero na relação de trabalho* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012.

MOTT, Luiz. Raízes persistentes da homofobia no Brasil In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012.

OLIVEIRA, Heverton Garcia de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A dupla vulnerabilidade do preso LGBT* In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012.

PAIVA, Victor. *Como a revolta de Stonewall, em 1969, empoderou o ativismo LGBT para sempre*. Disponível em: (<https://www.hypeness.com.br/2018/06/como-as-revoltas-de-stonewall-na-ny-de-1969-empoderou-o-ativismo-lgbt-para-sempre/>)
Acessado em: Junho de 2018.

RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual - A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano*. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. *Princípio Constitucional da igualdade*. São Paulo: Lúmen Juris, 2003.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *Assassinatos de homossexuais e travestis*. Retratos da violência homo(trans)fóbica. Curitiba: Editora Instituto memória, 2012.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: Caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Teresa Cristina (Org). *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Editora CONSULEX, 2012.

SOUZA, Camila Cristina de Castro. *Políticas Públicas para População LGBT no Brasil: do Estado de Coisas ao Problema Político*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/politicas-publicas-para-populacao-lgbt-no-brasil-do-estado-de-coisas-ao-problema-politico-.pdf>> Acessado em: Maio de 2018.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de (et al). Homossexualidade-discussões jurídicas e psicológicas. In: *Homossexualismo, Uma Instituição Reconhecida em Duas Grandes Civilizações*. Curitiba: Juruá, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR Romas Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

YOUNG, Jock. *A sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. 200. p. 313.

FERNANDES, Thiago. Atleticanos fazem grito homofóbico citando Bolsonaro; clube repudia fato. UOL. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas-noticias/2018/09/16/torcedores-do-atletico-mg-fazem-grito-homofobico-de-apoio-a-bolsonaro.htm>> Acessado em: out de 2018.

G1. É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' e que Câmara realizou seminário LGBT infantil. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-e-que-camara-realizou-seminario-lgbt-infantil.ghtml>> Acessado em: out. 2018.

Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acessado em: Setembro de 2018.

TERRA. Bolsonaro: "prefiro filho morto em acidente a um homossexual" <<http://noticias.terra.com.br/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um->

<homossexual,cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acessado em: Agosto de 2018.

UOL. Relação homossexual é crime em 71 países; 7 preveem pena de morte. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/relacao-homossexual-e-crime-em-71-paises-7-preveem-pena-de-morte.shtml> >Acessado em: Setembro de 2018

UOL. Apoio de FHC à união gay causa protestos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200210.htm> > Acessado em: Agosto de 2018